



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Processo n.º : **228556/14-TC**

Origem : **MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**

Assunto : **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013**

Instrução n.º : **3275/15 - DCM - Primeiro Exame**

Ementa: **MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO.** Prestação de Contas do exercício de 2013. Primeiro Exame. **Contas com Restrições - Cabe aplicação de multa.**

SUMÁRIO DO ESCOPO DA ANÁLISE E INDICAÇÃO DAS OCORRÊNCIAS APONTADAS NESTA INSTRUÇÃO

<i>Descrição dos Itens de Análise</i>	<i>Itens Constatados</i>	<i>Itens Não Constatados</i>
ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS		
Restrição - Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas		Nada Constatado
Restrição - Aplicações de recursos de royalties em despesas com pessoal e dívidas, exclusive pagamentos de dívidas com a União e aportes ao RPPS.		Nada Constatado
Restrição - Avaliação da obrigatoriedade de prévio empenho de despesas – existência de despesas pagas e não empenhadas no exercício. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior.		Nada Constatado
Restrição - Ilegalidade das alterações orçamentárias com ênfase especial quanto à abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, configurando execução de créditos orçamentários sem autorização do Legislativo.		Nada Constatado
Restrição - Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) sem preexistência de créditos suficientes no orçamento respectivo à competência da despesa.		Nada Constatado
Restrição - Ausência de encaminhamento das cópias das leis orçamentárias - PPA, LDO ou LOA		Nada Constatado
ASPECTOS FINANCEIROS		
Restrição - Diferenças nos registros de Transferências Constitucionais. Amostragem considera os repasses de FPM, ICMS, IPVA e Royalties da Itaipu Binacional		Nada Constatado
Restrição - Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o I.N.S.S.	Há Restrição	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Restrição - Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o Regime Próprio de Previdência		Nada Constatado
Restrição - Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS.	Há Restrição	
Restrição - Falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência.	Há Restrição	
Restrição - Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior.		Nada Constatado
Restrição - Existência de baixas indevidas de contas do Passivo Financeiro		Nada Constatado
Restrição - Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da LRF.		Nada Constatado
Restrição - Contas bancárias com saldos a descoberto	Há Restrição	
Restrição - Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas.	Há Restrição	
Restrição - Falta de encaminhamento de informações e documentos relativos a contribuições recolhidas em atraso ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos de débitos do período respectivo às contas.		Nada Constatado
ASPECTOS PATRIMONIAIS		
Restrição - Falta de inscrição na Dívida Fundada de Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2012.		Nada Constatado
Restrição - Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade.	Há Restrição	
Restrição - Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações.		Nada Constatado
Restrição - Ausência de encaminhamento da Certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade cadastrado junto ao setor de cadastro do TCE/PR, expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade		Nada Constatado
ASPECTOS DA LEI COMPLEMENTAR 101/00		
Restrição - Despesas Com Pessoal - Retorno ao Limite		Nada Constatado
Restrição - Despesas Com Pessoal - Redução de 1/3		Nada Constatado
Restrição - Limite fixado para a dívida consolidada - extrapolação do teto ou não redução do percentual		Nada Constatado
Restrição - Ausência da Declaração de realização da Audiência Pública		Nada Constatado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

para avaliação das Metas Fiscais		
Restrição - Ausência de Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária		Nada Constatado
Restrição - Ausência de Publicação do Relatório de Gestão Fiscal		Nada Constatado
Restrição - Falta de divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira ou a publicidade efetivada não é aproveitável - Poder Executivo	Análise Inviável	
Restrição - Existência de obras paralisadas concomitante à inclusão de novos projetos em lei orçamentária ou de créditos adicionais contrariando o art. 45 da LC nº 101/00		Nada Constatado
OUTROS ASPECTOS LEGAIS		
Restrição - Não atingimento do índice mínimo de 25% em Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica		Nada Constatado
Restrição - Não atingimento do índice mínimo de 60% dos Recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério		Nada Constatado
Restrição - Não atingimento do percentual mínimo de 15% em serviços e ações de saúde pública		Nada Constatado
Restrição - A Resolução e/ou Parecer do Conselho Municipal de Saúde apresenta conclusão por Irregularidade		Nada Constatado
Restrição - Falta da Resolução e/ou Parecer do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento		Nada Constatado
Restrição - Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná		Nada Constatado
Restrição - Falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento		Nada Constatado
Restrição - O Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do Fundeb apresenta conclusão por Irregularidade		Nada Constatado
Restrição - Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná		Nada Constatado
Restrição - Falta de encaminhamento de informações para comprovação da aderência e conformidade das funções da assessoria jurídica e funções técnicas do responsável pela contabilidade ao Prejulgado nº 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.		Nada Constatado
Restrição - A utilização dos recursos do FUNDEB ficou abaixo de 95% da arrecadação do exercício. Saldo deixado para aplicar no primeiro trimestre do exercício seguinte excede a 5%.		Nada Constatado
Restrição – Execução de despesas sem a realização de processo licitatório		Nada Constatado
PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Restrição - Não foi encaminhado o Laudo Atuarial vigente para o exercício de 2013		Nada Constatado
Restrição - Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial		Nada Constatado
Restrição - Falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social		Nada Constatado
Restrição - Falta de encaminhamento da Lei de fixação do limite da Taxa de Administração para despesas de organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS.		Nada Constatado
Restrição - Ausência de encaminhamento da cópia da lei que institui a forma de amortização do déficit atuarial	Há Restrição	
CONTROLE INTERNO		
Restrição - Falta de encaminhamento do Relatório do Controle Interno.		Nada Constatado
Restrição - Controle Interno executado por ocupante de cargo comissionado não pertencente ao quadro efetivo		Nada Constatado
Restrição - O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.		Nada Constatado
Restrição - O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	Há Restrição	
Restrição - Controle Interno executado por Serviços de Terceiros.		Nada Constatado
Restrição - Ausência de encaminhamento do Relatório de funcionamento da Unidade de Controle Interno ou da Composição do Quadro da unidade de Controle Interno		Nada Constatado
Restrição - Ausência de encaminhamento do Parecer do Controle Interno		Nada Constatado

PRELIMINARES

Trata-se da prestação de contas do MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, relativa ao exercício financeiro de 2013, cujo conteúdo e estruturação encontram-se definidos na Instrução Normativa nº 97/2014, do Tribunal de Contas do Paraná.

A presente instrução tem por finalidade reportar as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo e retratar posição quanto ao atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, art. 31, da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno - Resolução nº 01/2006 e atualizações.

O exame realizado no processo deteve-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar nº 101/00, com o objetivo de instruir a emissão do Parecer Prévio sobre as contas de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

PARTE I - EXPOSITIVA

Este título contempla as principais peças da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultado, na conformação aos formatos estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, além dos demonstrativos relativos ao atendimento das exigências legais e constitucionais. Os valores que serão reproduzidos foram extraídos da base de dados de responsabilidade exclusiva da entidade municipal, transmitidas no âmbito do Sistema de Informações Municipais - SIM.

RESPONSÁVEIS PELA ENTIDADE

Cargo\Função	Nome	CPF	Início	Fim	CRC
Prefeito	AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES	139.279.739-04	01/01/2013	31/12/2016	00000000
Contador	KARL HORST HUNRICH	962.396.899-04	02/01/2011	31/12/2014	045596101
Controle Interno	ALUIZIO BORA	519.632.309-06	22/08/2011	25/04/2013	
Controle Interno	GILMAR ANTONIO COLTRO	510.762.769-20	26/04/2013	31/12/2014	

1 - PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL

1.1.a) - PLANO PLURIANUAL

Aprovado pela Lei Municipal nº 2133/2009 de 31/08/2009

1.1.b) - DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

As Diretrizes para elaboração da proposta orçamentária foram aprovadas pela Lei Municipal nº 2409/2012 de 29/01/2012

1.1.c) - ORÇAMENTO ANUAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

O Orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei Municipal nº 2432/2012, de 21/12/2012.

1.1.d) - CORRELAÇÃO ENTRE O PPA E A PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

Ações Correlacionadas - PPA x LDO

Programa	Nº de Ações da LDO	Valor Previsto	Valor Realizado	Diferença
10 - PROGRAMA DE AÇÃO SOCIAL	13	5.456.300,00	5.692.849,70	-236.549,70
8 - PROGRAMA DE ALISTAMENTO MILITAR	1	31.000,00	21.342,29	9.657,71
25 - PROGRAMA DE APOIO À INDÚSTRIA E AO COMÉRCIO	4	1.066.000,00	927.052,48	138.947,52
9 - PROGRAMA DE APOIO ÀS AÇÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA	5	4.246.000,00	3.851.518,07	394.481,93
22 - PROGRAMA DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE	1	185.000,00	125.903,16	59.096,84
4 - PROGRAMA DE APOIO E MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA	7	9.649.000,00	9.862.645,34	-213.645,34
24 - PROGRAMA DE APOIO E PROMOÇÃO AGROPECUÁRIA	4	1.396.000,00	885.650,25	510.349,75
12 - PROGRAMA DE ATENDIMENTO GERAL À SAÚDE	16	40.853.400,00	40.464.811,63	388.588,37
27 - PROGRAMA DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO VIÁRIA	3	23.102.600,00	12.057.279,67	11.045.320,33
16 - PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	1	582.000,00	341.654,13	240.345,87
15 - PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO INFANTIL	5	13.236.000,00	12.153.443,41	1.082.556,59
14 - PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL	9	39.237.000,00	38.367.824,03	869.175,97
1 - PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DO LEGISLATIVO	1	6.000.000,00	0,00	6.000.000,00
19 - PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO URBANO	3	2.934.000,00	2.192.086,66	741.913,34
0 - PROGRAMA DE ENCARGOS ESPECIAIS	8	7.811.000,00	6.874.064,90	936.935,10
17 - PROGRAMA DE FOMENTO E DIFUSÃO	2	1.214.000,00	1.305.457,57	-91.457,57



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

CULTURAL				
26 - PROGRAMA DE GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA	1	182.000,00	160.341,66	21.658,34
5 - PROGRAMA DE GESTÃO FISCAL	1	2.924.000,00	2.940.273,25	-16.273,25
21 - PROGRAMA DE HABITAÇÃO	2	62.000,00	0,00	62.000,00
20 - PROGRAMA DE INFRA-ESTRUTURA URBANA	2	3.726.000,00	3.274.507,65	451.492,35
18 - PROGRAMA DE JUSTIÇA E CIDADANIA	3	1.308.000,00	1.415.796,49	-107.796,49
6 - PROGRAMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO	1	378.000,00	187.919,50	190.080,50
11 - PROGRAMA DE PREVIDÊNCIA AO SERVIDOR MUNICIPAL	1	845.000,00	824.687,47	20.312,53
29 - PROGRAMA DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA DO SERVIDOR PÚBLICO - RPPS	2	13.984.000,00	0,00	13.984.000,00
28 - PROGRAMA DE PROMOÇÃO DO ESPORTE E LAZER	4	2.032.000,00	1.118.094,89	913.905,11
13 - PROGRAMA DE PROMOÇÃO DO TRABALHADOR	1	42.000,00	22.920,00	19.080,00
9999 - PROGRAMA DE RESERVA DE CONTINGÊNCIA	2	19.096.000,00	0,00	19.096.000,00
2 - PROGRAMA DE SUPORTE AO GOVERNO MUNICIPAL	4	1.383.000,00	1.682.014,00	-299.014,00
3 - PROGRAMA DE SUPORTE E ORIENTAÇÃO JURÍDICA	1	1.506.000,00	1.327.843,21	178.156,79
7 - PROGRAMA DE TRANSPORTE ESCOLAR	2	4.124.000,00	4.991.415,21	-867.415,21
23 - PROGRAMA MEIO AMBIENTE	5	8.345.000,00	8.729.967,88	-384.967,88

2 - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

2.1) - ALTERAÇÕES NO ORÇAMENTO

a) Créditos Suplementares - Leis nº.: 2546/2013 , 2524/2013 , 2532/2013 , 2523/2013 , 2432/2012
b) Créditos Especiais - Leis nº.: 2432/2012 , 2434/2013 , 2435/2013 , 2458/2013 , 2479/2013 , 2480/2013 , 2531/2013
c) Créditos Extraordinários - Decretos nº.: Não houve



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

d) Resumo das Alterações:

Créditos Adicionais	R\$
Créditos Especiais	14.585.428,68
Créditos Extraordinários	0,00
Créditos Suplementares	20.077.165,08
TOTAL	34.662.593,76

Recursos Indicados	R\$
Cancelamento de Dotações	12.734.210,71
Excesso de Arrecadação	6.166.159,71
Operações de Crédito	10.000.000,00
Superávit Financeiro	5.762.223,34
TOTAL	34.662.593,76

2.2) - BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

RECEITAS

Títulos	Previsão	Arrecadação	Diferenças
RECEITAS			
CORRENTES	179.451.206,29	168.066.497,32	-11.384.708,97
Tributária	31.563.000,00	31.576.832,84	13.832,84
Contribuições	2.945.000,00	3.084.051,63	139.051,63
Patrimonial	7.748.942,82	2.408.710,87	-5.340.231,95
Agropecuária	2.000,00	3.545,00	1.545,00
Industrial	0,00	0,00	0,00
Serviços	615.000,00	551.471,62	-63.528,38
Transferências Correntes	131.652.571,00	124.016.104,62	-7.636.466,38
Outras Receitas Correntes	4.924.692,47	6.425.780,74	1.501.088,27
CAPITAL	8.876.905,43	3.810.552,07	-5.066.353,36
Operações de Crédito	5.000.000,00	1.003.609,06	-3.996.390,94
Alienação de Bens	240.000,00	0,00	-240.000,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Transferências de Capital	3.636.905,43	2.806.943,01	-829.962,42



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
REFINANCIAMENTO	0,00	0,00	0,00
SOMA	188.328.111,72	171.877.049,39	-16.451.062,33
Déficit	11.506.571,33	0,00	-11.506.571,33
TOTAL	199.834.683,05	171.877.049,39	-27.957.633,66
Transferências Recebidas		771.370,03	

DESPESAS

Títulos	Fixação	Execução	Diferenças
DESPESAS			
CORRENTES	169.963.901,85	156.486.644,81	-13.477.257,04
PESSOAL E ENCARGOS	89.964.104,76	87.167.641,55	-2.796.463,21
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	1.600.000,00	1.519.716,29	-80.283,71
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	78.399.797,09	67.799.286,97	-10.600.510,12
CAPITAL	29.370.781,20	5.932.922,69	-23.437.858,51
INVESTIMENTOS	26.067.550,13	2.734.907,90	-23.332.642,23
INVERSÕES FINANCEIRAS	83.000,00	60.394,16	-22.605,84
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	3.220.231,07	3.137.620,63	-82.610,44
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	500.000,00	0,00	-500.000,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA/REFINANCIAMENTO	0,00	0,00	0,00
SOMA	199.834.683,05	162.419.567,50	-37.415.115,55
SUPERÁVIT	0,00	9.457.481,89	9.457.481,89
TOTAL	199.834.683,05	171.877.049,39	-27.957.633,66
Transferências Financeiras		6.572.401,85	

2.3) - RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS

Somente Fontes Livres (Intervalo de 000 até 099, exceto 005,010,015,020,030,039,040,050,060,069,070,075,091,092,093,094)

Resultado do Exercício	Exercício de 2010	Exercício de 2011	Exercício de 2012	Exercício de 2013



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Receitas Correntes	51.635.199,33	62.380.488,64	69.080.968,85	77.525.547,77
Receitas de Capital	385.134,42	0,00	0,00	0,00
SOMA DA RECEITA	52.020.333,75	62.380.488,64	69.080.968,85	77.525.547,77
Despesas Correntes	45.435.996,01	51.521.649,13	60.977.376,97	68.323.056,49
Despesas de Capital	4.491.322,40	6.171.190,30	11.287.751,83	4.255.535,51
SOMA DA DESPESA	49.927.318,41	57.692.839,43	72.265.128,80	72.578.592,00
Resultado (+/-)	2.093.015,34	4.687.649,21	-3.184.159,95	4.946.955,77
Interferências Financeiras	-4.145.373,18	-4.855.209,05	-6.136.012,45	-5.801.031,82
Resultado Financeiro do Exercício	-2.052.357,84	-167.559,84	-9.320.172,40	-854.076,05
Superávit Financeiro do Exercício Anterior	10.962.924,36	9.067.622,26	9.205.443,43	1.149.206,03
Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar	178.863,32	283.493,86	1.263.935,00	557.979,45
Despesa Não Empenhada	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Financeiro Acumulado (+/-)	9.089.429,84	9.183.556,28	1.149.206,03	853.109,43
Percentual do Resultado sobre os Recursos	17,47	14,72	1,66	1,10

Nota 1 - "Superávit Financeiro do Exercício Anterior" refere-se ao recurso disponível para suplementação ao orçamento, nos termos do art. 43, § 1º, inciso I da Lei 4320/64.

Nota 2 - "Ajuste do Superávit por Cancelamento de R.P." busca recompor os recursos disponíveis para suplementação (Nota 1), tendo em vista o cancelamento de restos a pagar no exercício atual. Considera-se que este cancelamento, na prática, reduz o Passivo Financeiro no Balanço Patrimonial do exercício anterior. Este ajuste é considerado apenas quando o cancelamento resulta em aumento de superávit já existente naquele Balanço.

Nota 3 - O Resultado apurado neste demonstrativo dá conta do desempenho na execução do orçamento da despesa, tendo em vista os recursos disponíveis para empenho. Apresenta posição limitada ao exercício.

2.4) - EVOLUÇÃO DO SUPERÁVIT FINANCEIRO DAS FONTES LIVRES

<i>Período</i>	<i>Ativo Líquido</i>	<i>Passivo Descoberto</i>
Resultado do Exercício de (2009)	10.962.924,36	0,00
Resultado do Exercício de (2010)	9.067.622,26	0,00
Resultado do Exercício de (2011)	9.205.443,43	0,00
Resultado do Exercício de (2012)	1.149.206,03	0,00
Resultado do Exercício de (2013)	853.109,43	0,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



3 - ASPECTOS FINANCEIROS

3.1) - BALANÇO FINANCEIRO

Títulos	Receita	Despesa
ORÇAMENTÁRIA	171.877.049,39	162.419.567,50
EXTRA-ORÇAMENTÁRIA	30.716.524,25	30.719.449,36
INTERFERÊNCIAS FINANCEIRAS	771.370,03	6.572.401,85
SALDOS		
Caixa e Equivalente de Caixa	13.532.298,16	17.152.997,21
Realizável	0,00	32.825,91
TOTAL	216.897.241,83	216.897.241,83

CONSTATAÇÕES DA ANÁLISE QUANTO AOS ASPECTOS FINANCEIROS

Restrição - Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o I.N.S.S.

Fonte de Critério - LF. 8212/91, LF. 9983/00, art. 1º, LRF, art. 43, § 2º, II. Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º.

A Entidade não se encontra em dia com suas obrigações perante o Regime Geral de Previdência Social - INSS, especificamente em relação aos valores descontados em folha de pagamento dos servidores, dos quais é fiel depositário,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

conforme demonstrado no quadro abaixo. Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, em conjunto com o § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas. Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Comprovação do recolhimento ao INSS das contribuições devidas, necessariamente corroborada com os registros respectivos no sistema SIM-AM; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Mês	Contribuição	Regime	vI Retido	vI Recolhido	vI Diferença
Janeiro	Servidor	RGPS	101.038,92	180,00	100.858,92
Fevereiro	Servidor	RGPS	131.833,90	101.449,05	30.384,85
Março	Servidor	RGPS	204.058,63	134.132,41	69.926,22
Abril	Servidor	RGPS	220.611,64	202.336,53	18.275,11
Maio	Servidor	RGPS	253.607,79	232.381,13	21.226,66
Junho	Servidor	RGPS	203.385,64	241.973,16	-38.587,52
Julho	Servidor	RGPS	219.022,39	203.881,45	15.140,94
Agosto	Servidor	RGPS	240.586,43	219.896,20	20.690,23
Setembro	Servidor	RGPS	215.396,64	240.058,94	-24.662,30
Outubro	Servidor	RGPS	272.981,95	217.334,74	55.647,21
Novembro	Servidor	RGPS	311.771,15	271.192,98	40.578,17
Dezembro	Servidor	RGPS	352.957,58	419.737,03	-66.779,45
Soma			2.727.252,66	2.484.553,62	242.699,04

Restrição - Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS.

Fonte de Critério - LF 8212/91 e Instrução Normativa RFB 971/2009; Multa: LCE 113/2005, art. 87, III, c/§4º.

A análise evidenciou falta de pagamento de contribuições patronais devidas ao Regime Geral de Previdência Social - INSS. A inadimplência sujeita à multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, em conjunto com o § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal. Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Comprovação do recolhimento ao INSS das contribuições devidas, necessariamente corroborada com os registros respectivos no sistema SIM-AM; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Mês	Contribuição	Regime	vIDevido	vIRecolhido	vIDiferença
Janeiro	Patronal	RGPS	1.073.905,45	0,00	1.073.905,45
Fevereiro	Patronal	RGPS	130.934,59	119.813,30	11.121,29
Março	Patronal	RGPS	131.401,18	131.411,22	-10,04
Abril	Patronal	RGPS	134.124,55	132.382,37	1.742,18
Maio	Patronal	RGPS	134.151,45	132.873,95	1.277,50
Junho	Patronal	RGPS	138.039,93	135.084,64	2.955,29
Julho	Patronal	RGPS	138.637,56	139.921,51	-1.283,95
Agosto	Patronal	RGPS	143.974,64	140.518,99	3.455,65
Setembro	Patronal	RGPS	152.384,99	153.261,18	-876,19
Outubro	Patronal	RGPS	153.630,50	143.410,66	10.219,84
Novembro	Patronal	RGPS	159.612,98	143.149,19	16.463,79
Dezembro	Patronal	RGPS	283.060,96	404.128,16	-121.067,20
Soma			2.773.858,78	1.775.955,17	997.903,61

Restrição - Falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência.

Fonte de Critério - LF 9717/98; Multa: LCE 113/2005, art. 87, III, C/§ 4º.

A análise evidenciou falta de pagamento de contribuições patronais devidas ao Regime Próprio de Previdência Municipal. A inadimplência sujeita à multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, em conjunto com o § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas. Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Comprovação do recolhimento ao RPPS das contribuições devidas, necessariamente corroborada com os registros respectivos no sistema SIM-AM; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Mês	Contribuição	Regime	vIDevido	vIRecolhido	vIDiferença
Janeiro	Patronal	RPPS	623.522,28	0,00	623.522,28
Fevereiro	Patronal	RPPS	527.147,94	487.120,05	40.027,89
Março	Patronal	RPPS	559.518,93	486.597,61	72.921,32
Abri	Patronal	RPPS	521.306,83	516.495,16	4.811,67
Maio	Patronal	RPPS	570.341,18	490.728,01	79.613,17
Junho	Patronal	RPPS	575.380,04	540.221,47	35.158,57



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Julho	Patronal	RPPS	578.110,80	542.503,62	35.607,18
Agosto	Patronal	RPPS	575.975,81	544.646,92	31.328,89
Setembro	Patronal	RPPS	590.338,49	544.295,84	46.042,65
Outubro	Patronal	RPPS	591.425,18	544.616,66	46.808,52
Novembro	Patronal	RPPS	593.331,55	546.002,48	47.329,07
Dezembro	Patronal	RPPS	1.167.430,28	1.625.594,79	-458.164,51
Soma			7.473.829,31	6.868.822,61	605.006,70

Restrição - Contas bancárias com saldos a descoberto

Fonte de Critério - LF 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º; DL 201/67, art. 1º, V; Multa: LCE 113/2005 art. 87, III, c/§ 4º.

A análise apontou a existência de contas correntes bancárias com saldos a descoberto, conforme a posição a seguir. A ocorrência caracteriza, em tese, descontrole financeiro e sujeita à multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, em conjunto com o § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal. Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Esclarecimentos das causas do saldo sem cobertura; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DESCRÍÇÃO	SALDO
1	695-5	35.110-5	BB - TAXAS - EXERCICIO PODER DE POLICIA	-5.840,71

Restrição - Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas.

Fonte de Critério - Regimento Interno do TCE/PR, art. 248, § 3º; Acórdão 62/2011 - 2ª. Câmara-TCE-Pr; Multa: LCE 113/2005, art. 87 IV, g.

Foram acusados pagamentos de encargos de mora e multa pelo erário, em virtude de atrasos no recolhimento de contribuições devidas ao INSS. Contudo, encargos pelo pagamento em atraso são despesas alheias ao orçamento público e o resarcimento dos valores, atualizados monetariamente, deve ser imputado ao Ordenador da despesa. A conduta é passível de multa administrativa, por infração à norma legal ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

regulamentar, prevista no inciso IV, letra g do art. 87 da Lei Complementar Estadual 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal. Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Comprovação do recolhimento ao tesouro, dos encargos de mora e multa cobrados pelo INSS pelo recolhimento em atraso, devidamente atualizados na data do ressarcimento ao Município; b) No caso do parcelamento, comprovação do ressarcimento ao cofre do Município do valor dos encargos pela falta de pagamento que tenham sido incorporados ao saldo devedor; c) Os recolhimentos deverão apresentar correspondência com os registros respectivos no sistema SIM-AM; d) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Comentários adicionais da análise técnica:

Embora não conste no Demonstrativo das Contribuições Repassadas ao INSS, a qualquer título (peça processual nº 28) a imputação de débitos ao gestor por danos causados ao erário, em consulta aos empenhos emitidos pela Entidade se verifica o recolhimento de juros, conforme demonstrado abaixo:

RELAÇÃO DOS EMPENHOS DA ENTIDADE 12223-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO DO MÊS 1 AO MÊS 12 DO ANO DE 2013 (Atualizado em: 31/03/2015 08:46:19)									
dtReferencia	dtEmpenho	mpgEmpenho	mpgDocumento	dtDocumento	dtReferencia	dtReferencia	dtReferencia	dtReferencia	dsHistorico
9172 2013 29/08/2013 00:00	49567 INSTIT NAC SEGURO SOCIAL - INSS (BRASILIA)	3	3	90	99	37	00	JUROS	Referente folha de pagamento Juros INSS Patronal de 01/2013 de Edilson Antonio Stroparo matrícula 60892.3-01, conforme Ofício 155/2013 do Depto de Recursos Humanos, valor não constou nos relatórios e nem no SEHP.
9176 2013 29/08/2013 00:00	48409 INSTIT NAC SEGURO SOCIAL - INSS (BRASILIA)	3	3	90	99	37	00	JUROS	Referente folha de pagamento Juros INSS Patronal de 02/2013 de Edilson Antonio Stroparo matrícula 60892.3-01, conforme Ofício 155/2013 do Depto de Recursos Humanos, valor não constou nos relatórios e nem no SEHP.
9180 2013 29/08/2013 00:00	47191 INSTIT NAC SEGURO SOCIAL - INSS (BRASILIA)	3	3	90	99	37	00	JUROS	Referente folha de pagamento Juros INSS Patronal de 03/2013 de Edilson Antonio Stroparo matrícula 60892.3-01, conforme Ofício 155/2013 do Depto de Recursos Humanos, valor não constou nos relatórios e nem no SEHP.
9182 2013 29/08/2013 00:00	388,20 INSTIT NAC SEGURO SOCIAL - INSS (BRASILIA)	3	3	90	99	37	00	JUROS	Referente folha de pagamento Juros INSS Patronal de 04/2013 de Edilson Antonio Stroparo matrícula 60892.3-01, conforme Ofício 155/2013 do Depto de Recursos Humanos, valor não constou nos relatórios e nem no SEHP.
9192 2013 29/08/2013 00:00	284,55 INSTIT NAC SEGURO SOCIAL - INSS (BRASILIA)	3	3	90	99	37	00	JUROS	Referente folha de pagamento Juros INSS Patronal de 04/2013 de Cezar Roberto Vidal Braga matrícula 62512.4-01, conforme Ofício 156/2013 do Depto de Recursos Humanos, valor não constou nos relatórios e nem no SEHP.

4 - ASPECTOS PATRIMONIAIS

4.1) - VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

VARIAÇÕES PATRIMONIAIS QUANTITATIVAS

DESCRÍÇÃO	VALOR
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS	178.607.400,10
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	34.654.304,25
Contribuições	3.164.597,44
Exploração de Bens e Direitos e Prestação de Serviços	5.640.630,34
Variações Patrimoniais Aumentativas Financeiras	4.522.994,85
Transferências e Delegações Recebidas	128.486.926,39
Valorização e Ganhos com Ativos	0,00
Outras Variações Patrimoniais Aumentativas	2.137.946,83
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS	208.596.205,86
Pessoal e Encargos	86.078.980,63



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Benefícios Previdenciários	824.687,47
Benefícios Assistenciais	0,00
Uso de Bens, Serviços e Consumo de Capital Fixo	58.216.869,62
Variações Patrimoniais Diminutivas Financeiras	1.823.873,66
Transferências e Delegações Concedidas	10.059.640,22
Desvalorização e Perda de Ativos	0,00
Tributárias	1.831.485,52
Outras Variações Patrimoniais Diminutivas	49.760.668,74
RESULTADO PATRIMONIAL DO PERÍODO	-29.988.805,76

4.2) - BALANÇO PATRIMONIAL

ATIVO

DESCRIÇÃO	VALOR
ATIVO CIRCULANTE	61.540.423,92
Caixa e Equivalentes de Caixa	17.152.997,21
Créditos a Curto Prazo	42.870.005,18
Demais Créditos e Valores a Curto Prazo	1.444.532,23
Estoques	72.889,30
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	314.903.438,27
Ativo Realizável a Longo Prazo	26.742,49
Investimentos	35.935.424,60
Imobilizado	278.941.271,18
TOTAL DO ATIVO	376.443.862,19

PASSIVO

DESCRIÇÃO	VALOR
PASSIVO CIRCULANTE	2.882.321,10
Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a pagar a Curto Prazo	0,20
Empréstimos e Financiamentos	969.718,29
Fornecedores e Contas a Pagar	1.502.391,46
Demais Obrigações a Curto Prazo	410.211,15



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	53.362.267,79
Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a pagar a Longo Prazo	9.094.278,70
Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo	10.259.737,84
Provisões a Longo Prazo	34.008.251,25
TOTAL DO PASSIVO	56.244.588,89
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	320.199.273,30
Demais Reservas	1.992.275,98
Resultados Acumulados	318.206.997,32
TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	376.443.862,19

RESULTADO PATRIMONIAL

ATIVO	VALOR	PASSIVO	VALOR
ATIVO FINANCEIRO	17.185.823,12	PASSIVO FINANCEIRO	9.894.265,49
ATIVO PERMANENTE	359.258.039,07	PASSIVO PERMANENTE	54.331.986,28
SALDO PATRIMONIAL			312.217.610,42

ATOS POTENCIAIS

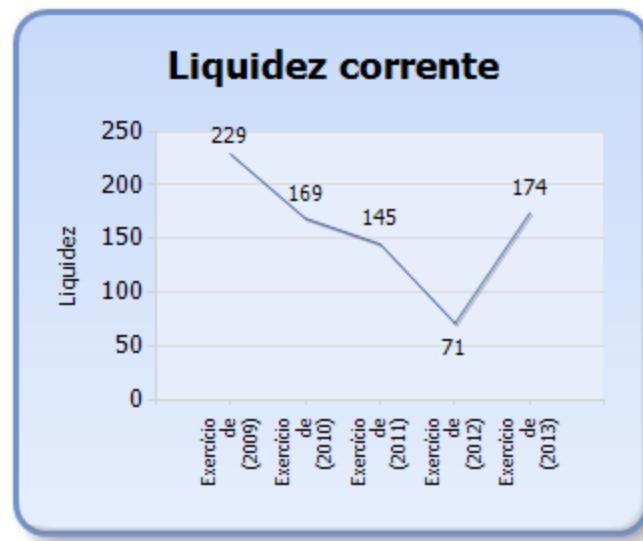
ATOS POTENCIAIS ATIVOS	VALOR	ATOS POTENCIAIS PASSIVOS	VALOR
Garantias e Contra garantias Recebidas a Executar	15.268,99	Garantias e Contra garantias Concedidas a Executar	0,00
Direitos Conveniados e Outros Instrumentos Congêneres a Receber	0,00	Obrigações Conveniadas e Outros Instrumentos Congêneres a Liberar	0,00
Direitos Contratuais a Executar	0,00	Obrigações Contratuais a Executar	17.425.706,41
Outros Atos Potenciais Ativos a Executar	0,00	Outros Atos Potenciais Passivos a Executar	0,00
Garantias e Contra garantias Concedidas a Executar	0,00	Saldo dos Atos Potenciais Passivos	17.425.706,41



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Evolução das disponibilidades líquidas (todas as fontes)

Período	Ativo Financeiro	Passivo Financeiro	Disponível	Liquidez Corrente
Exercício de (2009)	28.667.895,67	12.497.314,03	16.170.581,64	2,29
Exercício de (2010)	33.398.584,59	19.819.616,45	13.578.968,14	1,69
Exercício de (2011)	37.254.245,86	25.682.530,82	11.571.715,04	1,45
Exercício de (2012)	13.532.298,16	19.127.498,75	-5.595.200,59	0,71
Exercício de (2013)	17.185.823,12	9.894.265,49	7.291.557,63	1,74



CONSTATAÇÕES DA ANÁLISE QUANTO ÀS CONTAS PATRIMONIAIS

Restrição - Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade.

Fonte de Critério - Lei 4320/64 Capítulo IV - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§4º.

A comparação entre os valores dos grupos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, evidenciou discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), conforme demonstração abaixo. Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, em conjunto com o § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas. Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Demonstrativo individualizando as diferenças



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

apuradas e os esclarecimentos para justificar as diferenças; b) Comprovação da regularização dos valores no sistema SIM-AM ou na contabilidade; c) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários. Demonstrativo do Item:

Comentários adicionais da análise técnica:

Divergências nos saldos conforme demonstrado abaixo.

DIFERENÇAS ENTRE BALANÇO PATRIMONIAL SIM-AM E CONTABILIDADE					
<input checked="" type="checkbox"/> idP nmPessoa	<input checked="" type="checkbox"/> idSur dsItem	<input checked="" type="checkbox"/> BP_SIMAM	<input checked="" type="checkbox"/> BP_Entidade	<input checked="" type="checkbox"/> BP_Diferença	
12233 MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	15010 ATIVO CIRCULANTE	61.540.423,92	61.485.763,00	54.660,92	
12233 MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	15210 ATIVO NÃO-CIRCULANTE	314.903.438,27	329.275.535,50	-14.372.097,23	
12233 MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	15810 TOTAL DO ATIVO	376.443.862,19	390.761.298,50	-14.317.436,31	
12233 MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	15830 ATIVO FINANCEIRO	17.185.823,12	17.177.289,96	8.533,16	
12233 MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	15840 ATIVO PERMANENTE	359.258.039,07	373.584.008,54	-14.325.969,47	
12233 MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	15850 SALDO PATRIMONIAL	312.217.610,42	-15.528.154,34	327.745.764,76	
12233 MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	15860 Saldo dos Atos Potenciais Ativos	15.268,99	8.435.672,72	-8.420.403,73	
12233 MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	16010 PASSIVO CIRCULANTE	2.882.321,10	5.553.733,42	-2.671.412,32	
12233 MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	16210 PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	53.362.267,79	50.734.774,65	2.627.493,14	
12233 MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	16500 TOTAL DO PASSIVO	56.244.588,89	56.288.508,07	-43.919,18	
12233 MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	16800 TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	320.199.273,30	334.472.790,43	-14.273.517,13	
12233 MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	16810 TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	376.443.862,19	390.761.298,50	-14.317.436,31	
12233 MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	16830 PASSIVO FINANCEIRO	9.894.265,49	1.906.602,61	7.987.662,88	
12233 MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	16840 PASSIVO PERMANENTE	54.331.986,28	404.382.850,23	-350.050.863,95	
12233 MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	16860 Saldo dos Atos Potenciais Passivos	17.425.706,41	33.919.597,48	-16.493.891,07	

5 - ENFOQUES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/00

5.1) - CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS DA L.R.F.

MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Cumprimento dos Dispositivos da LRF em 2013

Artigo	Descrição da norma da LRF	Atendeu a Lei?	
		SIM	NÃO
9º, §4º	Demonstrar e avaliar o cumprimento das Metas Fiscais em Audiências Públicas.		
12, §2º	Regra de Ouro na proposta orçamentária - O montante das Receitas de Operações de Crédito não pode exceder as despesas de capital.		
20, III	Limite da despesa total com pessoal por Poder.		
23, §3º, I, II e III	Ordenar ou promover a execução de medida para redução da despesa total com pessoal por Poder, em caso de excesso. Redução total passados dois quadrimestres.		
23, §3º, I, II e III	Ordenar ou promover a execução de medida para redução da despesa total com pessoal por Poder, em caso de excesso. Redução de 1/3 passado um quadrimestre.		
30, I	Limite da Dívida Consolidada.		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

31	Ordenar ou promover a execução de medida para redução da dívida consolidada, em caso de excesso. Redução do total passados três quadrimestres.	
31	Ordenar ou promover a execução de medida para redução da dívida consolidada, em caso de excesso. Redução de 25% passado um quadrimestre.	
31, §1º, II	Obter resultado primário necessário para a recondução da Dívida Consolidada ao limite, quando excedido.	
32, § 1, III	Límite para contratação de Operações de Crédito.	
38, I,III e IV	Contratar operação de crédito por antecipação da receita orçamentária de acordo com a lei.	
44	Não utilizar a receita de alienações de bens para o custeio de despesas correntes, salvo se destinada para o pagamento de benefícios da previdência social.	
52 e 53	Publicar o Relatório Resumido da Execução Orçamentária - Não foi publicado.	
54 e 55	Publicar o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo (Não foi publicado).	
54 e 55	Publicar o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo (Foi publicado em atraso).	
48, § único	Divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira	
45	Inclusão de novos projetos sem o adequado atendimento aos projetos em andamento	
42	Assunção de obrigação de despesa sem disponibilidade financeira	
21, § único	Aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do encerramento do mandato	

DOS ALERTAS

Bimestre	Descrição
4	Limite de 95% da Despesa com Pessoal

5.2) - DESPESAS COM PESSOAL

Mês e Ano Base	Receita Corrente Líquida	Despesa com Pessoal	% Gasto	Situação
4/2012	143.267.728,92	63.575.158,75	44,38	Normal
8/2012	148.857.019,64	68.608.179,99	46,09	Normal
12/2012	149.894.669,41	74.839.815,13	49,93	Alerta 90%
4/2013	154.183.358,83	78.875.353,44	51,16	Alerta 90%
8/2013	160.516.729,86	83.721.755,65	52,16	Alerta 95%
12/2013	169.071.997,79	88.983.887,29	52,63	Alerta 95%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

5.3) - DÍVIDA CONSOLIDADA

Mês e Ano Base	Receita Corrente Líquida	Dívida Consolidada Líquida	% da DCL	Situação
4/2013	154.183.358,83	4.231.634,97	2,74	Normal
8/2013	160.516.729,86	607.645,21	0,38	Normal
12/2013	169.071.997,79	8.816.688,12	5,21	Normal

5.4) - CONSTATAÇÕES DA ANÁLISE QUANTO À L.C.131/09

No âmbito das rotinas disponibilizadas para apresentação de indicativos que atestem o cumprimento do parágrafo único do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, ditado pela Lei Complementar nº 131/09, e que amplia o conjunto de exigências do princípio de transparência, o Chefe do Poder Executivo efetuou declarações posicionando que a Administração está adequada às determinações legais, segundo os requisitos mínimos especificados pela Instrução Normativa nº 89/2013, do Tribunal.

Dentre as exigências de transparência na gestão fiscal, a legislação estabelece que ela deverá ser assegurada, também, pela liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público.

Entretanto, o acompanhamento do tempo real de difusão eletrônica do volume e variedade de operações envolvidas nesses campos de efetivação da gestão governamental, e a consignação de registros dessas movimentações, cuja dinâmica é diária, normalmente já não encontra sentido tecnicamente considerável que justifique. Justamente por isso, as constatações da veracidade das declarações são realizadas em forma individual apenas na conclusão da Análise de Gestão Fiscal, sendo efetivadas conforme a periodicidade de enquadramento de cada município, o que é determinado pelo porte populacional deste, sendo semestralmente, para municípios com população até 50 mil habitantes e quadrimensalmente para os demais. Nesse momento, o desatendimento gera penalização de não obtenção da certidão, enquanto não solucionada a questão da transparência.

Todavia, não bastasse a impraticabilidade técnica de vigilância ininterrupta e irracionalidade prática de conservação de eventual histórico dessa atividade, há o fato de as informações ficarem retidas na página eletrônica da rede mundial de computadores somente até o mês seguinte ao encerramento do exercício,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

conforme o art. 38, § 3º, da referida Instrução Normativa 89/2013, ocorrendo de os registros anteriores serem suplantados.

Por outro lado, circunstâncias de momento peculiarmente diferenciado culminaram em longo retardamento no processo de transmissão das informações ao SIM-AM, indispensáveis a consubstanciar a Análise de Gestão Fiscal e, por conseguinte, a alimentação da prestação de contas de 2013. Efetivamente, no período compreendido entre janeiro de 2013 e os dias atuais vários fatores afetaram o fluxo regular de dados: (a) a entrada em exercício de um novo mandato; (b) a implantação de um novo Plano e Contabilidade no Setor Público, com padrões, estrutura e algumas metodologias e técnicas até então não experimentadas na contabilidade pública municipal; (c) a transferência de saldos entre dois planos de contas e sistemas não assemelhados; (d) e também a adoção de novo Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

Pelas razões descritas, a aferição do cumprimento da regra de transparência na análise de gestão fiscal do exercício de 2013 não é possibilitada. No entanto, vale reafirmar que a eventual inobservância, quanto ao não atendimento da lei de transparência, embarga diretamente a emissão da Certidão Liberatória, podendo, para fins da prestação de contas, receber caráter apenas informativo.

5.5) - CONSTATAÇÕES DA ANÁLISE QUANTO À PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A análise da gestão fiscal da entidade não constatou infração às disposições dos arts. 52 e 53 da LC nº 101/00.

5.6) - CONSTATAÇÕES DA ANÁLISE QUANTO À PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

A análise da gestão fiscal da entidade não constatou infração às disposições dos arts. 54 e 55 da LC nº 101/00.

5.7) - OUTROS ASPECTOS DA LRF

OBRAS PÚBLICAS

Investimentos em Obras	Previsto	Empenhado	Pago	Pagamento de Restos	Saldo de Restos
Investimentos em Obras - valores totais	12.364.906,38	830.749,88	520.430,12	5.493.639,82	9.052.388,54
1. Composição dos					



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Investimentos por Fontes de Receita					
Recursos Próprios	1.998.692,47	695.155,21	449.250,23	1.979.257,26	493.457,02
Convênios Estaduais ou Federais	4.866.213,91	134.194,26	69.779,48	546.904,57	244.187,39
Operações de Crédito	5.500.000,00	1.400,41	1.400,41	2.967.477,99	8.314.744,13
2. Relação entre despesas com obras e despesas totais					
Despesas Totais do Orçamento	199.834.683,05	162.419.567,50	153.980.171,53	8.447.011,14	17.099.157,60
% de despesas do Município com obras	6,19	0,51	0,34	65,04	52,94

O quadro acima sintetiza os investimentos em obras e serviços de engenharia no exercício de 2013.

A linha "Investimentos em Obras- valores totais" resume os valores de investimento em obras. A 1ª coluna traz o valor previsto no orçamento; a 2ª coluna traz o valor total efetivamente empenhado; a 3ª coluna, o valor pago com relação aos empenhos de 2013; a 4ª coluna, o valor pago com relação a empenhos de anos anteriores e a 5ª coluna totaliza o passivo do município com relação aos investimentos em obras.

As linhas "Recursos Próprios", "Convênios Estaduais ou Federais" e "Operações de Crédito" classificam os valores totais contidos na linha "Investimentos em Obras- valores totais" de acordo com a fonte de receita e seguem, com relação às colunas, os mesmos conceitos das colunas da 1ª linha de dados do quadro.

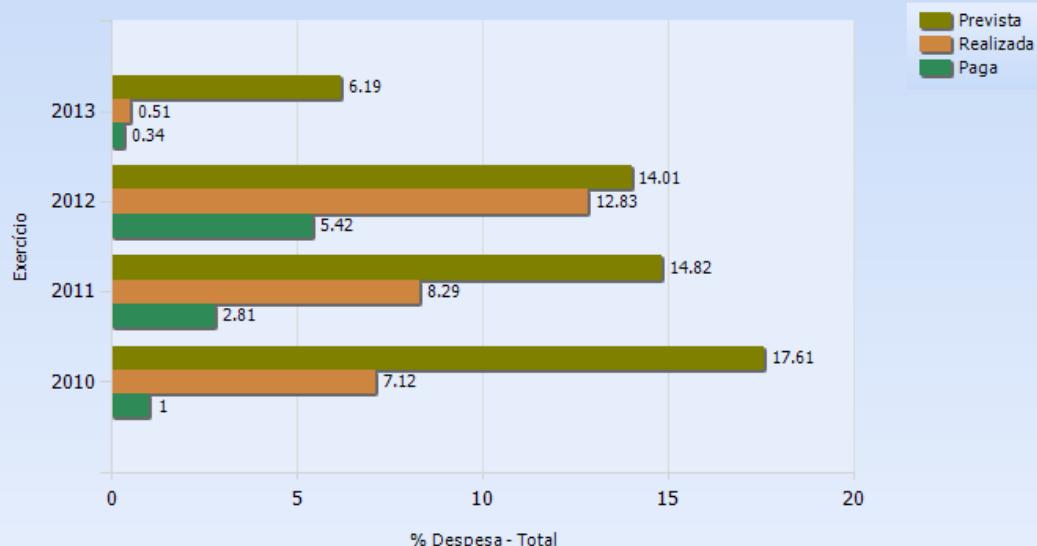
A linha "Despesas Totais do Orçamento" resume os valores totais de recursos, inclusive aqueles relativos a obras e serviços de engenharia, e também seguem, com relação às colunas, os mesmos conceitos das colunas da 1ª linha de dados do quadro.

A última linha do quadro corresponde à relação, expressa em percentual, entre as despesas com obras e as despesas totais. A 1ª coluna revela o % de investimentos em obras previstos no orçamento; a 2ª coluna, o % de empenhos relativos a obras; a 3ª coluna traz o % de gastos com obras com relação ao total de empenhos de 2013; a 4ª coluna, o % de gastos com obras com relação ao total de empenhos de anos anteriores e a última coluna indica, do saldo total de restos a pagar, o % correspondente a obras.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Investimento com Obras Públicas em proporção à Despesa Total



6 - GASTOS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

6.1) - DEMONSTRATIVO DO SISTEMA SIM-AM ENVIADO PELO MUNICÍPIO

RECEITAS	
1 - RECEITA DE IMPOSTOS	29.378.128,64
2 - RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	89.378.306,06
2.1 - TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS(85%)	71.810.934,58
2.2 - Parcela Destinada à Formação do FUNDEB	17.567.371,48
3 - RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	39.416.946,48
3.1 - Transferências Multigovernamentais do FUNDEB	32.273.676,28
3.2 - Outras Receitas Vinculadas	7.143.270,20
4 - BASE DE CÁLCULO (1 + 2)	118.756.434,70
DESPESAS	
5 - DESPESAS VINCULADAS ÀS RECEITAS DE IMPOSTOS	48.402.347,96
5.1 - Despesas com Ensino Fundamental	36.144.300,23
5.2 - Despesas com Educação Infantil	11.338.834,82
5.3 - Despesa com outras áreas do Ensino não Fundamental	919.212,91
6 - DESPESAS VINCULADAS AO FUNDEB	32.650.874,09
6.1 - Profissionais do Magistério	23.824.187,79
6.2 - Outras Despesas	8.826.686,30
7 - DESPESAS VINCULADAS À CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO EDUCAÇÃO	2.748.054,47



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

8 - DESPESAS FINANCIADAS COM RECURSOS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00
9 - DESPESAS FINANCIADAS COM OUTROS RECURSOS	2.868.435,75
10 - TOTAL DAS DESPESAS COM ENSINO	54.018.838,18
11 - PERDA/GANHO NAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	14.706.304,80
12 - AJUSTE PERDA/GANHO NAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB/SUPERÁVIT/RENDIMENTOS	3.291,05
13 - RENDIMENTO DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS DO FUNDEB	68.268,83
14 - SUPERÁVIT FINANCEIRO FUNDEB/OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS	455.282,56
15 - RESTOS A PAGAR SEM COBERTURA FINANCEIRA/CANCELAMENTO DE RESTOS	28.000,61
16 - TOTAL DAS DEDUÇÕES/ADIÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL	15.261.147,85
17 - TOTAL DAS DESPESAS CONSIDERADAS P/FINS DO LIMITE [(5.1 + 5.2)- 16]	32.221.987,20
18 - PERCENTUAL APlicado NO ENSINO	27,13

Evolução do Índice de Aplicação na Educação Básica



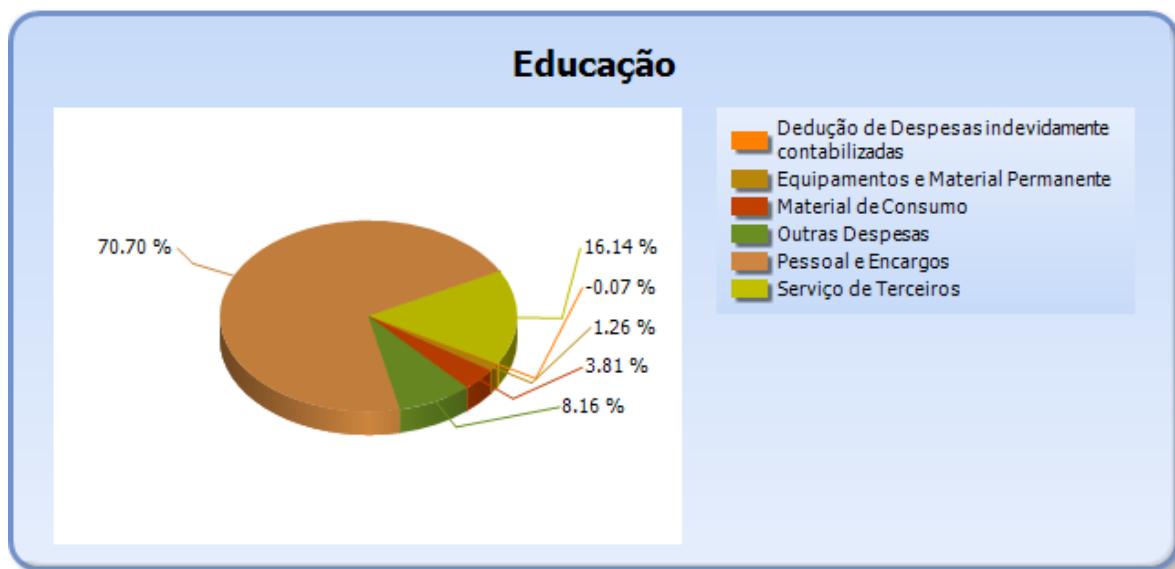
6.2) - DETALHAMENTO DA DESPESA NO ENSINO POR NATUREZA

<i>Natureza da Despesa</i>	<i>Execução</i>
CORRENTES	48.536.319,15
Pessoal e Encargos	34.727.500,85



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Material de Consumo	1.873.082,24
Serviço de Terceiros	7.929.138,19
Outras Despesas	4.006.597,87
DE CAPITAL	616.632,20
Equipamentos e Material Permanente	616.632,20
Dedução de Despesas indevidamente contabilizadas	-35.603,39
TOTAL	49.117.347,96



6.3) - DETALHAMENTO DA DESPESA NO ENSINO POR PROJETOS E ATIVIDADES

Código	Nome do Projeto/Atividade	Fixação	Execução	Diferenças
2012	MERENDA ESCOLAR	891.000,00	882.400,06	8.599,94
2013	SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR	2.022.000,00	1.977.602,36	44.397,64
1005	EDIFICAÇÃO DE ESCOLAS	0,00	0,00	0,00
2014	SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO GERAL DA S.M.E	4.936.500,00	4.881.976,50	54.523,50
2015	FUNCIONAMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL	3.574.084,63	3.365.106,05	208.978,58
2089	PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA	2.000,00	0,00	2.000,00
2019	FORNECIMENTO DE PASSES ESCOLARES	45.000,00	36.812,85	8.187,15
1006	EXPANSÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL	36.000,00	0,00	36.000,00
2017	MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL -	5.342.000,00	5.016.525,31	325.474,69



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

	CMEIS E PRÉ-ESCOLAR			
2020	MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	582.000,00	341.654,13	240.345,87
1007	EXPANSÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL	275.000,00	0,00	275.000,00
2022	FUNCIONAMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL-40% FUNDEB	9.818.637,93	8.826.686,30	991.951,63
2023	FUNCIONAMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL-60% FUNDEB	17.896.000,00	17.501.878,28	394.121,72
2024	FUNCIONAMENTO DA EDUCAÇÃO INFANTIL - 60% FUNDEB	6.386.000,00	6.322.309,51	63.690,49
	Dedução de Despesas indevidamente contabilizadas	0,00	-35.603,39	35.603,39
	TOTAL	51.806.222,56	49.117.347,96	2.688.874,60

6.4) - REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEB

APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO	
1 - RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	32.341.945,11
2 - PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	23.824.187,79
3 - RESTOS A PAGAR SEM COBERTURA FINANCEIRA	0,00
4 - SUPERAVIT FINANCEIRO	0,00
5 - TOTAL DAS DEDUÇÕES PARA FINS DE APLICAÇÃO DO FUNDEB (3+4)	0,00
6 - PERCENTUAL DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO [(2-5)/1]	73,66

7 - DESPESA REALIZADA COM SAÚDE (E.C. 29)

7.1) - DEMONSTRATIVO DO SISTEMA SIM-AM ENVIADO PELO MUNICÍPIO

RECEITAS	
1 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS	117.214.987,70
2 - TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO SUS	10.242.547,96
3 - OUTRAS RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS	47.836,09
DESPESSAS	
4 - DESPESAS TOTAIS COM SAÚDE	40.797.070,03



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

5 - DEDUÇÕES DA DESPESA	10.447.230,89
5.1 - Inativos e Pensionistas	0,00
5.2 - Despesas que não Atendem ao Princípio de Acesso Universal	0,00
5.3 - Outros Recursos (SUS, Operação de Crédito, Convênios)	9.498.862,26
5.4 - Outras Ações e Serviços Não Computados	494.000,00
5.5 - Restos/Contas a Pagar Inscritos Sem Disponibilidade Financeira	0,00
5.6 - Cancelamento de Restos a Pagar	451.391,69
5.7 - Valores não Aplicados em Exercícios Anteriores	0,00
5.8 - Superávit do Exercício Anterior	2.976,94
6 - TOTAL DA DESPESA PRÓPRIA COM SAÚDE(4 - 5)	30.349.839,14
ÍNDICE APRESENTADO PELO MUNICÍPIO	
7 - PERCENTUAL DAS RECEITAS PRÓPRIAS APLICADAS NA SAÚDE (6/1)	25,89

Evolução do Índice de Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde



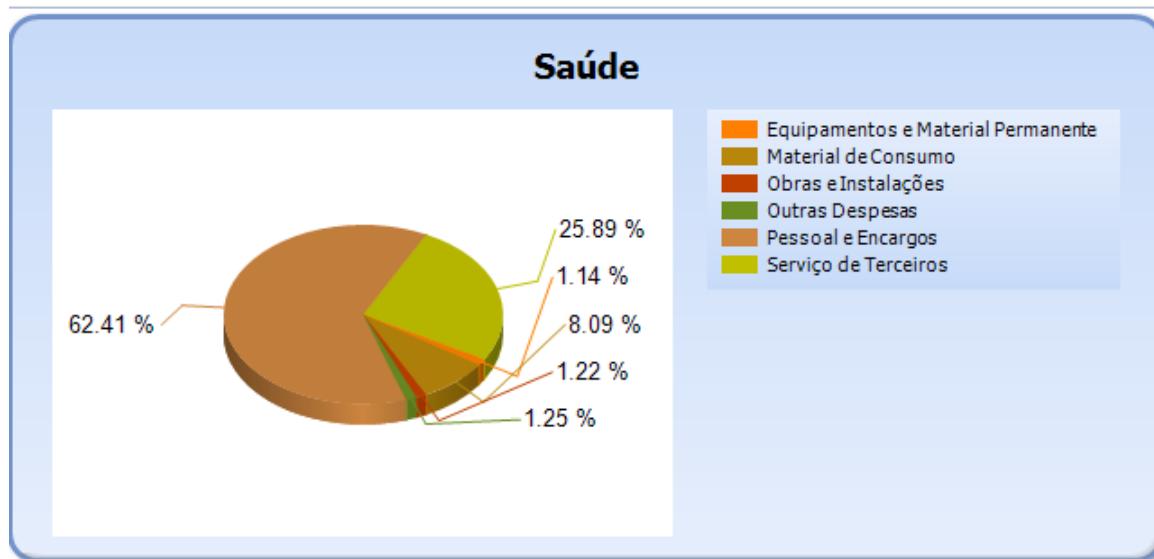
7.2) - DETALHAMENTO DA DESPESA NA SAÚDE POR NATUREZA

<i>Natureza da Despesa</i>	<i>Execução</i>
CORRENTES	39.833.897,30
Pessoal e Encargos	25.461.398,89
Material de Consumo	3.299.599,22
Serviço de Terceiros	10.562.146,61



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Outras Despesas	510.752,58
DE CAPITAL	963.172,73
Equipamentos e Material Permanente	465.748,80
Obras e Instalações	497.423,93
TOTAL	40.797.070,03



7.3) - DETALHAMENTO DA DESPESA NA SAÚDE POR PROJETOS E ATIVIDADES

Código	Nome do Projeto/Atividade	Fixação	Execução	Diferenças
2029	SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO GERAL DA S.M.S.	16.516.196,82	15.896.676,27	619.520,55
2030	FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES E VALES-TRANSPORTE AOS FUNCIONÁRIOS	800.000,00	611.943,22	188.056,78
1008	AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS	14.400,00	0,00	14.400,00
1009	AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS	54.340,35	36.340,35	18.000,00
1010	EDIFICAÇÃO DE UNIDADES DE SAÚDE	1.190.101,74	134.194,26	1.055.907,48
2032	PROGRAMA SAMU/SIATE	1.583.685,50	1.534.211,93	49.473,57
2033	SERVIÇOS DE ATENDIMENTO GERAL à SAÚDE	9.993.292,00	8.468.880,25	1.524.411,75
2034	PROGRAMA PISO DE ATENÇÃO BÁSICA - FIXO – PAB	3.397.213,21	3.314.712,64	82.500,57
2035	ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA	7.251.475,53	6.903.667,05	347.808,48
2036	PROGRAMA DOS AGENTES COMUNITÁRIOS	1.615.000,00	1.549.495,54	65.504,46



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

	DE SAÚDE			
1039	SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE ENGENHARIA AS OBRAS DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO - UPA	400.000,00	363.229,67	36.770,33
2037	CAPS	964.316,47	858.412,30	105.904,17
2087	UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO - UPA	1.550.000,00	0,00	1.550.000,00
2088	CONSORCIO METROPOLITANO DE SAUDE	14.400,00	0,00	14.400,00
2038	AÇÕES DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA	475.040,52	344.335,74	130.704,78
2039	AÇÕES DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA	940.327,65	780.970,81	159.356,84
	TOTAL	46.759.789,79	40.797.070,03	5.962.719,76

8 - CONTROLE INTERNO

PONTOS DE VERIFICAÇÃO SOBRE O CONTROLE INTERNO

Consta do processo o Relatório do Controle Interno?	SIM
O conteúdo do Relatório com Parecer do Controle Interno é insatisfatório?	SIM
O Relatório do Controle Interno possui indicação de Irregularidade?	NÃO
O responsável pelo Controle Interno ocupa exclusivamente cargo em comissão?	NÃO
A Atividade do Controle Interno é terceirizada?	NÃO

Restrição - O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Fonte de Critério - Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º / ART. 87, I, b.

A verificação do conteúdo do Relatório do Controle Interno juntado ao processo de prestação de contas da entidade evidenciou as deficiências abaixo descritas, notadamente em relação às abordagens mínimas necessárias e imprescindíveis, à caracterização de atuação satisfatória do Sistema de Controle Interno no decorrer do exercício sob exame. Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, em conjunto com o § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas. A obrigatoriedade de apresentação da documentação no processo de prestação de contas até a data definida para o cumprimento do dever legal está objetivamente disciplinada na Instrução Normativa 97/2014. Diante disso, deve-se registrar que - sem prejuízo do resultado do exame de mérito do conteúdo - a entrega extemporânea pode, eventualmente, possibilitar a regularização da omissão formal, sem, contudo, desonerar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

da multa pela remessa fora do prazo, prevista no art. 87, I, b (LO-TCE/PR) Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Novo relatório que apresente conteúdo suficiente, tendo em vista o modelo anexo à Instrução Normativa 97/2014-TCE/PR, que regulamenta a prestação de contas deste exercício; b) Esclarecimentos adicionais, apresentados pelo Responsável pelo Controle Interno, face às questões apresentadas pela análise técnica a seguir indicadas; c) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários. Deficiências constatadas na análise técnica:

Comentários adicionais da análise técnica:

O Relatório e Parecer do Controle Interno encaminhados nas peças processuais nº 16 e 17 não apresentaram os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, haja vista que os mesmos foram emitidos em 28/03/2014, antes do fechamento do SIM-AM (que ocorreu em 12/12/2014), e não foram encaminhados novos relatório e parecer devidamente assinados pelo controlador interno após o respectivo fechamento, conforme orientado por esta Corte de Contas.

Neste contexto, cabe observar que a citada orientação ocorreu na data de 27/08/2014 as 13h30min por meio das notícias publicadas no portal do TCE-PR na internet (Município deve atualizar informações na Prestação de Contas Anual), reproduzida parcialmente abaixo:

Atualização

Todavia, o descompasso entre a entrega da parte que pode ser protocolada por petição eletrônica e a conclusão do fechamento das remessas mensais ao SIM-AM provoca a necessidade de atualização da composição física da prestação de contas.

O fato exige a remessa de novos documentos adequados à situação, nos seguintes componentes do processo: Relatório e Parecer do Controle Interno descrevendo eventuais retificações e situando a entrega do SIM-AM com atraso, com o respectivo encaminhamento à Câmara Municipal; Balanço Patrimonial levantado com base no fechamento do SIM-AM, emitido pelo sistema de contabilidade da Entidade, assinado e identificado pelo representante da Entidade (Gestor das Contas ou Gestor Atual), pelo Contabilista e pelo responsável pelo Controle Interno, com cópia de sua publicação; atualização do cadastro do responsável pelo controle interno e do contabilista, referente ao período de responsabilidade das demonstrações do exercício de 2013.

Fonte: <http://www1.tce.pr.gov.br/noticias/municipio-deve-atualizar-informacoes-na-prestacao-de-contas-anual/2719/N>

9 - REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

<i>Nome do RPPS</i>	<i>CRP</i>
INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	SIM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

9.1) - VALORES DA RECEITA E DESPESA DO RPPS

<i>Descrição</i>	<i>Valor</i>
Receita da Contribuição dos Servidores no exercício	6.482.621,43
Receita da Contribuição Patronal no exercício	6.984.793,94
Aportes para formação de reserva do Plano Financeiro	0,00
Aportes para cobertura de Déficit Atuarial	0,00
Aportes extraordinários para cobertura de Déficit financeiro com folha de pagamento do RPPS	0,00
Contrib. Previdenciária em regime de parcelamento de débitos	773.020,68
Multa e Juros de Mora da Receita de Contribuição Patronal	180.720,73
Receita Patrimonial	8.439.886,03
Compensações financeiras entre o RGPS e o RPPS	1.611.026,43
Outras Receitas do RPPS no exercício	1.725.141,52
Total das Receitas	26.197.210,76
Ingressos por Interferência Financeira	0,00
Fonte 001 - Recursos Livres	578.868,55
Fonte 040 - Recursos Previdenciários	0,00
TOTAL DOS RECURSOS	26.776.079,31
Despesa com Aposentadorias e Reformas	8.837.920,72
Despesa com Pensões	2.185.261,29
Despesa com Outros Benefícios Previdenciários	0,00
Despesa com Outros Benefícios Assistenciais	0,00
Outras Despesas de Custeio	362.936,51
Despesas de Capital	4.299,00
TOTAL DAS APlicações	11.390.417,52

9.2) - PRINCIPAIS VALORES DO LAUDO ATUARIAL

<i>Descrição</i>	<i>Valor</i>
a) Valor do Ativo	153.455.113,44
b) Valor da Provisão Matemática	153.455.113,44
c) Valor do Resultado Atuarial	0,00
d) Valor do Aporte para cobertura do déficit atuarial	1.692.723,31
e) Percentual de Contribuição Patronal	12,00%
f) Percentual de Contribuição dos Servidores Ativos	11,00%
g) Percentual de Contribuição dos Servidores Inativos	11,00%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

h) Percentual de Contribuição dos Pensionistas	11,00%
i) Percentual de Contribuição Patronal Suplementar	3,18%
j) Percentual da Taxa de Administração	1,00%

CONSTATACÕES DA ANÁLISE QUANTO AOS APORTESS AO RPPS

Restrição - Ausência de encaminhamento da cópia da lei que institui a forma de amortização do déficit atuarial

Fonte de Critério - IN 97/2014 TCE/PR; Multa: LCE 113/2005, art. 87, III c/§ 4º / art. 87, I, b.

Não foi encaminhada no processo de prestação de contas a Lei que estabelece a forma de amortização, perante o RPPS, do déficit demonstrado no cálculo atuarial. A omissão caracteriza infração de norma legal ou regulamentar e é passível da multa prevista no inciso III do art. 87, em conjunto com o § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal. A obrigatoriedade de apresentação da documentação no processo de prestação de contas até a data definida para o cumprimento do dever legal está objetivamente disciplinada na Instrução Normativa 97/2014. Diante disso, deve-se registrar que - sem prejuízo do resultado do exame de mérito do conteúdo - a entrega extemporânea pode, eventualmente, possibilitar a regularização da omissão formal, sem, contudo, desonrar da multa pela remessa fora do prazo, prevista no art. 87, I, b (LO-TCE/PR). Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Cópia digitalizada da Lei que instituiu a forma de amortização do déficit atuarial, com a respectiva publicação; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Comentários adicionais da análise técnica:

A Lei nº 2544/2013, encaminhada na peça processual nº 26, foi considerada nula, haja vista que entrou em vigor na data de sua publicação, ou seja, em 28/11/2013. Sendo que, conforme Laudo Atuarial, a contribuição adicional de 3,18% incidente sobre a totalidade da remuneração dos servidores corresponde a todo o período de 2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

PARTE II - CONSTATAÇÕES DA ANÁLISE

10 - RESULTADO DA ANÁLISE

A análise das contas está cingida aos assuntos contidos no escopo definido na Instrução Normativa nº 94/2014, sendo que a abordagem à luz dos critérios técnicos e legais a que estão sujeitos resultou nos apontamentos indicados nesta relação, os quais foram tratados em detalhes nos subtítulos próprios desta instrução.

OCORRÊNCIAS CONSTATADAS FACE AO ESCOPO DA ANÁLISE

Tendo em vista os apontamentos elencados anteriormente, as irregularidades serão expressamente caracterizadas, e indicado(s) o(s) respectivo(s) responsável(is), conforme previsto no art. 352, inc. II do Regimento Interno do TCE-PR

Irregularidade	Responsável	C.P.F	Tipificação
Restrição - Ausência de encaminhamento da cópia da lei que institui a forma de amortização do déficit atuarial	AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES	139.279.739-04	Fonte de Critério - IN 97/2014 TCE/PR; Multa: LCE 113/2005, art. 87, III c/§ 4º / art. 87, I, b.
Restrição - Contas bancárias com saldos a descoberto	AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES	139.279.739-04	Fonte de Critério - LF 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º; DL 201/67, art. 1º, V; Multa: LCE 113/2005 art. 87, III, c/§ 4º.
Restrição - Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade.	AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES	139.279.739-04	Fonte de Critério - Lei 4320/64 Capítulo IV - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§4º.
Restrição - Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS.	AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES	139.279.739-04	Fonte de Critério - LF 8212/91 e Instrução Normativa RFB 971/2009; Multa: LCE 113/2005, art. 87, III, c/§4º.
Restrição - Falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência.	AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES	139.279.739-04	Fonte de Critério - LF 9717/98; Multa: LCE 113/2005, art. 87, III, C/§ 4º.
Restrição - Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o I.N.S.S.	AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES	139.279.739-04	Fonte de Critério - LF. 8212/91, LF. 9983/00, art. 1º, LRF, art. 43, § 2º, II. Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º.
Restrição - Imputações de débitos	AFFONSO PORTUGAL	139.279.739-04	Fonte de Critério - Regimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas.	GUIMARAES		Interno do TCE/PR, art. 248, § 3º; Acórdão 62/2011 - 2ª. Câmara-TCE-Pr; Multa: LCE 113/2005, art. 87 IV, g.
Restrição - O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES	139.279.739-04	Fonte de Critério - Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º / ART. 87, I, b.

PARTE III - INFORMAÇÕES RELATIVAS A PROCESSOS DA ENTIDADE

a) - ESCOPO DO PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO REMOTO PARA O EXERCÍCIO

O Procedimento de Acompanhamento Remoto - PROAR teve como objeto de escopo de acompanhamento para o exercício em análise os casos abaixo relacionados:

Descrição dos Casos de Acompanhamento	
Controle da remuneração fixada x recebida pelos Agentes Políticos - 2013	

b) - PROCESSOS REFERENTES A ENTIDADE

Demonstra-se a seguir a situação dos processos de responsabilidade da Entidade relativos ao exercício de 2013, conforme consta do banco de dados do TCE/PR.

Nº DO PROCESSO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
111527/14	ADMISSÃO DE PESSOAL	DICAP			
719408/13	ADMISSÃO DE PESSOAL	DICAP			
352440/13	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA	DAT			



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

353063/13	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA	DAT			
353101/13	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA	DAT			
357115/13	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA	DAT			
357123/13	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA	DAT			
357131/13	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA	DAT			
352504/13	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA	DP			
352610/13	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA	DP			
352857/13	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA	DP			
352911/13	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA	DP			
353055/13	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA	DP			
353217/13	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA	DP			
357271/13	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA	DP			
357450/13	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA	DP			
366467/13	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA	DP			
366521/13	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA	DP			
352555/13	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA	DP			
352571/13	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA	DP			
352687/13	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA	DP			
352709/13	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA	DP			
352725/13	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA	DP			



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

352792/13	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA	DP			
352814/13	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA	DP			
352903/13	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA	DP			
353004/13	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA	DP			
353080/13	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA	DP			
353136/13	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA	DP			
353195/13	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA	DP			
353233/13	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA	DP			
353268/13	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA	DP			
353276/13	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA	DP			
357069/13	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA	DP			
357212/13	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA	DP			
357239/13	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA	DP			
362577/13	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA	DP			
366505/13	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA	DP			
366530/13	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA	DP			
352636/13	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA	DP			
352822/13	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA	DP			
352873/13	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA	DP			
353144/13	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA	DP			



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

353160/13	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA	DP			
357174/13	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA	DP			
357255/13	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA	DP			
357425/13	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA	DP			
352652/13	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA	DP			
352679/13	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA	DP			
352849/13	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA	DP			
353250/13	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA	DP			
357085/13	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA	DP			
357093/13	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA	DP			
362542/13	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA	DP	ACO	2495/2015	Irregularidade das contas com aplicação de multa
362569/13	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA	DP			
157620/13	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA	SMPjTC			
352601/13	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA	SMPjTC			
357190/13	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA	SMPjTC			
242365/13	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993	DP			



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

c) - SITUAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS ANTERIORES

Informa-se a seguir a situação das Prestações de Contas, relativas aos últimos 3 (três) exercícios, conforme consta do banco de dados do TCE/PR.

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
170022/11	2010	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	178/2012	Aprovação
114049/12	2011	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	510/2012	Aprovação
100068/13	2012	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	434/2014	Parecer prévio pela regularidade

PARTE IV - DAS MULTAS

Face aos apontamentos acima, o responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.

a) - Decorrentes de Restrições indicadas nesta instrução

Irregularidade	Responsável	C.P.F.	Tipificação
Restrição - Ausência de encaminhamento da cópia da lei que institui a forma de amortização do déficit atuarial	AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES	139.279.739-04	Fonte de Critério - IN 97/2014 TCE/PR; Multa: LCE 113/2005, art. 87, III c/§ 4º / art. 87, I, b.
Restrição - Contas bancárias com saldos a descoberto	AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES	139.279.739-04	Fonte de Critério - LF 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º; DL 201/67, art. 1º, V; Multa: LCE 113/2005 art. 87, III, c/§ 4º.
Restrição - Divergências de saldos em quaisquer das classes ou	AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES	139.279.739-04	Fonte de Critério - Lei 4320/64 Capítulo IV - Multa L.C.E.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade.			113/2005, art. 87, III, c/§4º.
Restrição - Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS.	AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES	139.279.739-04	Fonte de Critério - LF 8212/91 e Instrução Normativa RFB 971/2009; Multa: LCE 113/2005, art. 87, III, c/§4º.
Restrição - Falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência.	AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES	139.279.739-04	Fonte de Critério - LF 9717/98; Multa: LCE 113/2005, art. 87, III, C/§ 4º.
Restrição - Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o I.N.S.S.	AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES	139.279.739-04	Fonte de Critério - LF. 8212/91, LF. 9983/00, art. 1º, LRF, art. 43, § 2º, II. Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º.
Restrição - Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas.	AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES	139.279.739-04	Fonte de Critério - Regimento Interno do TCE/PR, art. 248, § 3º; Acórdão 62/2011 - 2ª. Câmara-TCE-Pr; Multa: LCE 113/2005, art. 87 IV, g.
Restrição - O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES	139.279.739-04	Fonte de Critério - Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º / ART. 87, I, b.

PARTE V - CONCLUSÃO

Efetivado o exame da prestação de contas de governo do MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, relativa ao exercício financeiro de 2013, as constatações que foram aduzidas ao longo deste instrutivo levam a concluir que, no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam Parecer Prévio pela Irregularidade das contas.

Ainda, deve-se assinalar que as referidas ocorrências sujeitam o responsável à multa, nos termos da legislação referenciada em cada um dos itens apontados na Parte IV desta instrução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Destaca-se, contudo, que as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

Entretanto, por força do princípio do contraditório, do qual decorre o direito à ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, é necessária a intimação dos responsáveis abaixo identificados, para que, querendo, apresentem defesa acerca das ocorrências listadas nesta instrução.

Responsáveis para intimação

Cargo/Função	Responsável	C.P.F.	Início	Fim
Prefeito	AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES	139.279.739-04	01/01/2013	31/12/2016

É a Instrução.
D.C.M., 22 de Julho de 2015.

Ato emitido por CARLOS APARECIDO BAQUETA - Analista de Controle - Matr. nº 51.655-4.

Encaminhe-se ao Relator, de acordo com o art. 352 do Regimento Interno.

Encaminhado por REGINA CRISTINA BRAZ - Diretora - Matr. nº 51.283-4



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N°: 228556/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 2068/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO e do Sr. AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, para, querendo, no prazo de **15 (quinze) dias**, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3275/15 (peça nº 35), da Diretoria de Contas Municipais (DCM), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 10 de agosto de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco¹

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹ Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 228556/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES

CERTIDÃO AUTOMÁTICA DE PUBLICAÇÃO

Certifica-se que o(a) Despacho nº 2068/2015 – Gabinete Conselheiro Nestor Baptista, proferido(a) no processo acima citado, foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1181, do dia 12/08/2015, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno.

Curitiba, 13/08/2015



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N º: 228556/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 2436/15

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 709140/15 (peças nº. 39/40), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO e ao Sr. AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 9 de setembro de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 228556/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES

CERTIDÃO AUTOMÁTICA DE PUBLICAÇÃO

Certifica-se que o(a) Despacho nº 2436/2015 – Gabinete Conselheiro Nestor Baptista, proferido(a) no processo acima citado, foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1202, do dia 14/09/2015, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno.

Curitiba, 15/09/2015



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

Processo n.º : **228556/14-TC**

Origem : **MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**

Assunto : **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013**

Instrução n.º : **4787/16 - COFIM - CONTRADITÓRIO**

Ementa: **MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO.** Prestação de Contas do exercício de 2013. **Contraditório:** Contas com Irregularidades. Ressarcimento de Valores. Cabe Aplicação de Multa Administrativa.

Trata-se da prestação de contas do **MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**, relativa ao exercício financeiro de 2013.

O Primeiro Exame realizado pela Diretoria de Contas Municipais evidenciou a existência de restrições e/ou mesmo a ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas, que serão doravante tratadas em conformidade com a formulação que constou daquela Instrução. Oportunizado o exercício do direito do contraditório, o Responsável procurou sanar as anomalias apontadas, razão pela qual retornam as contas para exame, seguindo-se a síntese dos apontamentos contidos na citada Instrução, e as novas conclusões face os fatos apresentados na peça de defesa.

1 - DAS CONSTATAÇÕES ABORDADAS NO PRIMEIRO EXAME

1.1 - DA ANÁLISE DOS APONTAMENTOS DO PRIMEIRO EXAME

ASPECTOS FINANCEIROS

Restrição - Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o I.N.S.S. - Fonte de Critério - LF. 8212/91, LF. 9983/00, art. 1º, LRF, art. 43, § 2º, II. Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

PRIMEIRO EXAME

A Entidade não se encontra em dia com suas obrigações perante o Regime Geral de Previdência Social - INSS, especificamente em relação aos valores descontados em folha de pagamento dos servidores, dos quais é fiel depositário, conforme demonstrado no quadro abaixo. Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, em conjunto com o § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas. Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Comprovação do recolhimento ao INSS das contribuições devidas, necessariamente corroborada com os registros respectivos no sistema SIM-AM; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Mês	Contribuição	Regime	vIRetido	vIRecolhido	vIDiferença
Janeiro	Servidor	RGPS	101.038,92	180,00	100.858,92
Fevereiro	Servidor	RGPS	131.833,90	101.449,05	30.384,85
Março	Servidor	RGPS	204.058,63	134.132,41	69.926,22
Abril	Servidor	RGPS	220.611,64	202.336,53	18.275,11
Maio	Servidor	RGPS	253.607,79	232.381,13	21.226,66
Junho	Servidor	RGPS	203.385,64	241.973,16	-38.587,52
Julho	Servidor	RGPS	219.022,39	203.881,45	15.140,94
Agosto	Servidor	RGPS	240.586,43	219.896,20	20.690,23
Setembro	Servidor	RGPS	215.396,64	240.058,94	-24.662,30
Outubro	Servidor	RGPS	272.981,95	217.334,74	55.647,21
Novembro	Servidor	RGPS	311.771,15	271.192,98	40.578,17
Dezembro	Servidor	RGPS	352.957,58	419.737,03	-66.779,45
Soma			2.727.252,66	2.484.553,62	242.699,04

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam à página 01, da peça processual nº 48.

DA ANÁLISE TÉCNICA

O exame inicial realizado por meio da Instrução nº 3275/15-DCM, páginas 11 e 12, da peça processual nº 35, apontou a falta de recolhimento das contribuições



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

previdenciárias retidas dos servidores e devidas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS (INSS), conforme demonstrado acima.

Nesta oportunidade, o responsável pelas contas, Senhor Affonso Portugal Guimarães, por meio do responsável técnico, Senhor Karl Horst Heinrichs, encaminha documentos nas peças processuais nº 49 a 74 para comprovar o recolhimento dos valores devidos a título de contribuição previdenciária ao RGPS e ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

Neste contexto, cumpre observar que a comprovação dos valores devidos e recolhidos ao RGPS ocorre por meio de quadro demonstrativo mensal contendo os valores de base de cálculo, percentual de contribuição, valor devido e valor recolhido, acompanhado da GFIP (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social), gerada pelo programa SEFIP da Caixa Econômica Federal, de todas as competências do exercício de 2013, contendo: "RELAÇÃO DOS TRABALHADORES CONSTANTES NO ARQUIVO SEFIP - RESUMO DO FECHAMENTO - EMPRESA" (é dispensado o envio da relação de todos os trabalhadores), "RESUMO DAS INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL CONSTANTES NO ARQUIVO SEFIP", "COMPROVANTE DE DECLARAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER À PREVIDÊNCIA SOCIAL E A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS POR FPAS", "RELATÓRIO ANALÍTICO DE GPS" e "GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS".

Assim, tendo em vista que em analise a documentação encaminhada em sede de contraditório não se verifica a comprovação dos valores devidos por meio das GFIP's, tampouco a apresentação de quadro demonstrativo mensal contendo os valores de base de cálculo, percentual de contribuição, valor devido e valor recolhido, mas somente o encaminhamento de comprovantes de recolhimentos/pagamentos, considera-se mantida a irregularidade.

DA MULTA

Tendo em vista o não saneamento do item de irregularidade a questão permanece passível da multa prevista no art. 87, III, com § 4º do mesmo artigo, da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 113/05), em face da constatação de ato irregular (art. 16, inciso III, b) que não enseja a imputação de débito ou reparação de dano.

Conclusão: NÃO REGULARIZADO

Restrição - Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS. - Fonte de Critério - LF 8212/91 e Instrução Normativa RFB 971/2009; Multa: LCE 113/2005, art. 87, III, c/§4º.

PRIMEIRO EXAME

A análise evidenciou falta de pagamento de contribuições patronais devidas ao Regime Geral de Previdência Social - INSS. A inadimplência sujeita à multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, em conjunto com o § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal. Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Comprovação do recolhimento ao INSS das contribuições devidas, necessariamente corroborada com os registros respectivos no sistema SIM-AM; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Mês	Contribuição	Regime	vIDevido	vIRecolhido	vIDiferença
Janeiro	Patronal	RGPS	1.073.905,45	0,00	1.073.905,45
Fevereiro	Patronal	RGPS	130.934,59	119.813,30	11.121,29
Março	Patronal	RGPS	131.401,18	131.411,22	-10,04
Abril	Patronal	RGPS	134.124,55	132.382,37	1.742,18
Maio	Patronal	RGPS	134.151,45	132.873,95	1.277,50
Junho	Patronal	RGPS	138.039,93	135.084,64	2.955,29
Julho	Patronal	RGPS	138.637,56	139.921,51	-1.283,95
Agosto	Patronal	RGPS	143.974,64	140.518,99	3.455,65
Setembro	Patronal	RGPS	152.384,99	153.261,18	-876,19
Outubro	Patronal	RGPS	153.630,50	143.410,66	10.219,84
Novembro	Patronal	RGPS	159.612,98	143.149,19	16.463,79
Dezembro	Patronal	RGPS	283.060,96	404.128,16	-121.067,20
Soma			2.773.858,78	1.775.955,17	997.903,61



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam à página 01, da peça processual nº 48.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

O exame inicial realizado por meio da Instrução nº 3275/15-DCM, páginas 12 e 13, da peça processual nº 35, apontou a falta de pagamento de contribuições patronais devidas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS (INSS), conforme demonstrado acima.

Nesta oportunidade, o responsável pelas contas, Senhor Affonso Portugal Guimarães, por meio do responsável técnico, Senhor Karl Horst Heinrichs, encaminha documentos nas peças processuais nº 49 a 74 para comprovar o recolhimento dos valores devidos a título de contribuição previdenciária ao RGPS e ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

Neste contexto, cumpre observar que a comprovação dos valores devidos e recolhidos ao RPPS ocorre por meio de quadro demonstrativo mensal contendo os valores de base de cálculo, percentual de contribuição, valor devido e valor recolhido, acompanhado da GFIP (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social), gerada pelo programa SEFIP da Caixa Econômica Federal, de todas as competências do exercício de 2013, contendo: "RELAÇÃO DOS TRABALHADORES CONSTANTES NO ARQUIVO SEFIP - RESUMO DO FECHAMENTO - EMPRESA" (é dispensado o envio da relação de todos os trabalhadores), "RESUMO DAS INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL CONSTANTES NO ARQUIVO SEFIP", "COMPROVANTE DE DECLARAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER À PREVIDÊNCIA SOCIAL E A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS POR FPAS", "RELATÓRIO ANALÍTICO DE GPS" e "GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS".

Assim, tendo em vista que em analise a documentação encaminhada em sede de contraditório não se verifica a comprovação dos valores devidos por meio das GFIP's, tampouco a apresentação de quadro demonstrativo mensal contendo os valores de base de cálculo, percentual de contribuição, valor devido e valor recolhido, mas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

somente o encaminhamento de comprovantes de recolhimentos/pagamentos, considera-se mantida a irregularidade.

DA MULTA

Tendo em vista o não saneamento do item de irregularidade a questão permanece passível da multa prevista no art. 87, III, com § 4º do mesmo artigo, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 113/05), em face da constatação de ato irregular (art. 16, inciso III, b) que não enseja a imputação de débito ou reparação de dano.

Conclusão: NÃO REGULARIZADO

Restrição - Falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência. - Fonte de Critério - LF 9717/98; Multa: LCE 113/2005, art. 87, III, C/§ 4º.

PRIMEIRO EXAME

A análise evidenciou falta de pagamento de contribuições patronais devidas ao Regime Próprio de Previdência Municipal. A inadimplência sujeita à multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, em conjunto com o § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas. Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Comprovação do recolhimento ao RPPS das contribuições devidas, necessariamente corroborada com os registros respectivos no sistema SIM-AM; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Mês	Contribuição	Regime	vIDevido	vIRecolhido	vIDiferença
Janeiro	Patronal	RPPS	623.522,28	0,00	623.522,28
Fevereiro	Patronal	RPPS	527.147,94	487.120,05	40.027,89
Março	Patronal	RPPS	559.518,93	486.597,61	72.921,32
Abril	Patronal	RPPS	521.306,83	516.495,16	4.811,67
Maio	Patronal	RPPS	570.341,18	490.728,01	79.613,17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

Junho	Patronal	RPPS	575.380,04	540.221,47	35.158,57
Julho	Patronal	RPPS	578.110,80	542.503,62	35.607,18
Agosto	Patronal	RPPS	575.975,81	544.646,92	31.328,89
Setembro	Patronal	RPPS	590.338,49	544.295,84	46.042,65
Outubro	Patronal	RPPS	591.425,18	544.616,66	46.808,52
Novembro	Patronal	RPPS	593.331,55	546.002,48	47.329,07
Dezembro	Patronal	RPPS	1.167.430,28	1.625.594,79	-458.164,51
Soma			7.473.829,31	6.868.822,61	605.006,70

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam à página 01, da peça processual nº 48.

DA ANÁLISE TÉCNICA

O exame inicial realizado por meio da Instrução nº 3275/15-DCM, páginas 13 e 14, da peça processual nº 35, apontou a falta de pagamento de contribuições patronais devidas ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, conforme demonstrado acima.

Nesta oportunidade, o responsável pelas contas, Senhor Affonso Portugal Guimarães, por meio do responsável técnico, Senhor Karl Horst Heinrichs, encaminha documentos nas peças processuais nº 49 a 74 para comprovar o recolhimento dos valores devidos a título de contribuição previdenciária ao RPPS e ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Neste contexto, cumpre observar que a comprovação dos valores devidos e recolhidos ao RPPS ocorre por meio de quadro demonstrativo mensal contendo os valores de base de cálculo, percentual de contribuição, valor devido e valor recolhido, acompanhado dos resumos da folha de pagamento e das guias de recolhimento mensal.

Assim, tendo em vista que em análise a documentação encaminhada em sede de contraditório não se verifica a comprovação dos valores devidos por meio dos resumos da folha de pagamento, tampouco a apresentação de quadro demonstrativo mensal contendo os valores de base de cálculo, percentual de contribuição, valor devido e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

valor recolhido, mas somente o encaminhamento de comprovantes de recolhimentos/pagamentos, considera-se mantida a irregularidade.

DA MULTA

Tendo em vista o não saneamento do item de irregularidade a questão permanece passível da multa prevista no art. 87, III, com § 4º do mesmo artigo, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 113/05), em face da constatação de ato irregular (art. 16, inciso III, b) que não enseja a imputação de débito ou reparação de dano.

Conclusão: NÃO REGULARIZADO

Restrição - Contas bancárias com saldos a descoberto - Fonte de Critério - LF 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º; DL 201/67, art. 1º, V; Multa: LCE 113/2005 art. 87, III, c/§ 4º.

PRIMEIRO EXAME

A análise apontou a existência de contas correntes bancárias com saldos a descoberto, conforme a posição a seguir. A ocorrência caracteriza, em tese, descontrole financeiro e sujeita à multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, em conjunto com o § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal. Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Esclarecimentos das causas do saldo sem cobertura; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DESCRIÇÃO	SALDO
1	695-5	35.110-5	BB - TAXAS - EXERCICIO PODER DE POLICIA	-5.840,71



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam às páginas 01, da peça processual nº 48.

DA ANÁLISE TÉCNICA

O exame inicial realizado por meio da Instrução nº 3275/15-DCM, página 14, da peça processual nº 35, apontou a existência de contas correntes bancárias com saldos a descoberto, conforme demonstrado acima.

Nesta oportunidade, o responsável pelas contas, Senhor Affonso Portugal Guimarães, por meio do responsável técnico, Senhor Karl Horst Heinrichs, informa que *"Em decorrência de intensa atividade de regularização para entrega do SIM-AM, em atraso, por equívoco se enviou arquivo com saldo a descoberto, contudo, como apontam os demonstrativos, na época de fechamento havia saldo bancário. (arquivo anexado nomeado 27)"* (página 01, da peça processual nº 48)

Assim, diante dos documentos encaminhados na peça processual nº 75 e dos dados enviados por meio do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), demonstrados abaixo, nos quais se verifica que a conta corrente de nº 35110-5, agência nº 695-5, do Banco do Brasil, encontrava-se com saldo contábil negativo, porém possuía saldo positivo em aplicações de fundos investimentos vinculadas à conta corrente e entradas/saídas contabilizadas e não consideradas no extrato bancário, considera-se regularizado o item em questão.

SALDO DOS EXTRATOS DAS CONTAS BANCÁRIAS DA ENTIDADE 12233-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO INFORMADAS ATÉ O MÊS 12/2013											
nmBanco	cdAgencia	ntaBancaria	dsContaBancaria	dsOperacao	tpo	dsTipoSaldo	uré	dsTipoNat	vlSal	vlRece	dsFonteReceita
1 BANCO DO BRASIL S.A.	695-5	35110-5 APLC BB - TAXAS - EXERCICIO PODER DE POL	12	2013	2	Saldo Aplicado	D	Débito	583.261,65	510 Taxas - Ex.Poder de Polícia Ex. Cor.	
1 BANCO DO BRASIL S.A.	695-5	35110-5 APLC BB - TAXAS - EXERCICIO PODER DE POL	12	2013	1	Saldo não Aplicacão	D	Débito	0,00	510 Taxas - Ex.Poder de Polícia Ex. Cor.	
1 BANCO DO BRASIL S.A.	695-5	35.110-5 BB - TAXAS - EXERCICIO PODER DE POLICIA	12	2013	2	Saldo Aplicado	D	Débito	0,00	510 Taxas - Ex.Poder de Polícia Ex. Cor.	
1 BANCO DO BRASIL S.A.	695-5	35.110-5 BB - TAXAS - EXERCICIO PODER DE POLICIA	12	2013	1	Saldo não Aplicacão	D	Débito	0,00	510 Taxas - Ex.Poder de Polícia Ex. Cor.	

CONCILIAÇÃO DAS CONTAS BANCÁRIAS DA ENTIDADE 12233-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO INFORMADAS ATÉ O MÊS 12/2013											
Ban	nmBanco	cdAgencia	ntaBancaria	dsContaBancaria	dsOperacao	tpo	dsTipoOperacaoConciliacao	dsHistoricoConciliacaoBanco	dsFonteReceita	vlOperac	vls
	1 BANCO DO BRASIL S.A.	695-5	35.110-5 BB - TAXAS - EXERCICIO PODER DE POLICIA	12	2013	Entradas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários		31/12/2013	ACERTO DE FONTE 12-2013	Taxas - Ex.Poder de Polícia Ex. Cor.	
	1 BANCO DO BRASIL S.A.	695-5	35.110-5 BB - TAXAS - EXERCICIO PODER DE POLICIA	12	2013	Saídas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários		31/12/2013	ACERTO DE FONTE 12-2013	Taxas - Ex.Poder de Polícia Ex. Cor.	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

DA MULTA

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem sanar o apontamento de irregularidade, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta em relação a este item.

Conclusão: REGULARIZADO

Restrição - Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas.
- **Fonte de Critério - Regimento Interno do TCE/PR, art. 248, § 3º; Acórdão 62/2011 - 2ª. Câmara-TCE-Pr; Multa: LCE 113/2005, art. 87 IV, g.**

PRIMEIRO EXAME

Foram acusados pagamentos de encargos de mora e multa pelo erário, em virtude de atrasos no recolhimento de contribuições devidas ao INSS. Contudo, encargos pelo pagamento em atraso são despesas alheias ao orçamento público e o ressarcimento dos valores, atualizados monetariamente, deve ser imputado ao Ordenador da despesa. A conduta é passível de multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso IV, letra g do art. 87 da Lei Complementar Estadual 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal. Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Comprovação do recolhimento ao tesouro, dos encargos de mora e multa cobrados pelo INSS pelo recolhimento em atraso, devidamente atualizados na data do ressarcimento ao Município; b) No caso do parcelamento, comprovação do ressarcimento ao cofre do Município do valor dos encargos pela falta de pagamento que tenham sido incorporados ao saldo devedor; c) Os recolhimentos deverão apresentar correspondência com os registros respectivos no sistema SIM-AM; d) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

Comentários do Analista no Primeiro Exame:

Embora não conste no Demonstrativo das Contribuições Repassadas ao INSS, a qualquer título (peça processual nº 28) a imputação de débitos ao gestor por danos causados ao erário, em consulta aos empenhos emitidos pela Entidade se verifica o recolhimento de juros, conforme demonstrado abaixo:

RELAÇÃO DOS EMPENHOS DA ENTIDADE 12233-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO DO MÊS 1 AO MÊS 12 DO ANO DE 2013 [Atualizado em: 31/03/2015 08:46:19]						
Item	De	dtEmpenho	Empenho	NºmCredor	Valor	dsHistorico
9172	2013	29/08/2013 00:00	495,07 INSTIT NAC SEGURO SOCIAL -INSS (BRASIL)	3 3 90 39 37 00 JUROS	Referente folha de pagamento.Juros INSS Patronal de 01/2013 de Edilson Antonio Stroparo matrícula 60882.3-01, conforme Ofício 155/2013 do Depto de Recursos Humanos, valor não constou nos relatórios e nem no SEFP.	
9176	2013	29/08/2013 00:00	484,09 INSTIT NAC SEGURO SOCIAL -INSS (BRASIL)	3 3 90 39 37 00 JUROS	Referente folha de pagamento. Juros INSS Patronal de 01/2013 de Edilson Antonio Stroparo matrícula 60882.3-01, conforme Ofício 155/2013 do Depto de Recursos Humanos, valor não constou nos relatórios e nem no SEFP.	
9180	2013	29/08/2013 00:00	471,91 INSTIT NAC SEGURO SOCIAL -INSS (BRASIL)	3 3 90 39 37 00 JUROS	Referente folha de pagamento. Juros INSS Patronal de 02/2013 de Edilson Antonio Stroparo matrícula 60882.3-01, conforme Ofício 155/2013 do Depto de Recursos Humanos, valor não constou nos relatórios e nem no SEFP.	
9182	2013	29/08/2013 00:00	383,28 INSTIT NAC SEGURO SOCIAL -INSS (BRASIL)	3 3 90 39 37 00 JUROS	Referente folha de pagamento.Juros INSS Patronal de 04/2013 de Edilson Antonio Stroparo matrícula 60882.3-01, conforme Ofício 155/2013 do Depto de Recursos Humanos, valor não constou nos relatórios e nem no SEFP.	
9192	2013	29/08/2013 00:00	284,55 INSTIT NAC SEGURO SOCIAL -INSS (BRASIL)	3 3 90 39 37 00 JUROS	Referente folha de pagamento. Juros INSS Patronal de 04/2013 de Cesar Roberto Vidal Braga matrícula 62512.4-01, conforme Ofício 156/2013 do Depto de Recursos Humanos, valor não constou nos relatórios e nem no SEFP.	

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam à página 01, da peça processual nº 48.

DA ANÁLISE TÉCNICA

O exame inicial realizado por meio da Instrução nº 3275/15-DCM, páginas 14 e 15, da peça processual nº 35, apontou que embora não conste no Demonstrativo das Contribuições Repassadas ao INSS, a qualquer título (peça processual nº 28) a imputação de débitos ao gestor por danos causados ao erário, em consulta aos empenhos emitidos pela Entidade se verifica o recolhimento de juros, conforme demonstrado acima.

Nesta oportunidade, o responsável pelas contas, Senhor Affonso Portugal Guimarães, por meio do responsável técnico, Senhor Karl Horst Heinrichs, informa que "(...) os valores da GPS informados para recolhimento com atraso dos meses de Janeiro a Maio/2013, foram constatados posteriormente. Foi verificado que não haviam sido calculados os valores de INSS Patronal do servidor Edilson Antonio Stroparo - matrícula nº 60882.3-01 e, de INSS servidor e INSS Patronal do servidor Cesar Roberto Vidal Braga - matrícula nº 62512.4-01 e, emitido as devidas GPS para recolhimento." (página 01, da peça processual nº 48)

Neste contexto, cumpre observar que o saneamento desta questão ocorre por meio da restituição ao Município dos encargos moratórios (multa, juros e correção monetária) pagos, devido ao recolhimento em atraso das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS (INSS) no exercício em análise. Sendo que a devolução deverá ocorrer com a devida atualização monetária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

Assim, tendo em vista que não restou demonstrado em sede de contraditório que foi realizado pelo interessado a citada restituição, considera-se mantida a irregularidade.

DA MULTA

Diane da manutenção da irregularidade do item, indica-se a aplicação da multa prevista no art. 87. IV, g da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 113/05).

Conclusão: NÃO REGULARIZADO COM RESSARCIMENTO

ASPECTOS PATRIMONIAIS

Restrição - Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade. - Fonte de Critério - Lei 4320/64 Capítulo IV - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§4º.

PRIMEIRO EXAME

A comparação entre os valores dos grupos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, evidenciou discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), conforme demonstração abaixo. Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, em conjunto com o § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas. Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Demonstrativo individualizando as diferenças apuradas e os esclarecimentos para justificar as diferenças; b) Comprovação da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

regularização dos valores no sistema SIM-AM ou na contabilidade; c) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários. Demonstrativo do Item:

Comentários do Analista no Primeiro Exame:

Divergências nos saldos conforme demonstrado abaixo.

DIFERENÇAS ENTRE BALANÇO PATRIMONIAL SIM-AM E CONTABILIDADE					
<input checked="" type="checkbox"/> idP nmPessoa	<input checked="" type="checkbox"/> idSur dsItem		<input checked="" type="checkbox"/> BP_SIMAM	<input checked="" type="checkbox"/> BP_Entidade	<input checked="" type="checkbox"/> BP_Diferença
12233 MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	15010 ATIVO CIRCULANTE		61.540.423,92	61.485.763,00	54.660,92
12233 MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	15210 ATIVO NÃO-CIRCULANTE		314.903.438,27	329.275.535,50	-14.372.097,23
12233 MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	15810 TOTAL DO ATIVO		376.443.862,19	390.761.298,50	-14.317.436,31
12233 MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	15830 ATIVO FINANCEIRO		17.185.823,12	17.177.289,96	8.533,16
12233 MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	15840 ATIVO PERMANENTE		359.258.039,07	373.584.008,54	-14.325.969,47
12233 MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	15850 SALDO PATRIMONIAL		312.217.610,42	-15.528.154,34	327.745.764,76
12233 MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	15860 Saldo dos Atos Potenciais Ativos		15.268,99	8.435.672,72	-8.420.403,73
12233 MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	16010 PASSIVO CIRCULANTE		2.882.321,10	5.553.733,42	-2.671.412,32
12233 MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	16210 PASSIVO NÃO-CIRCULANTE		53.362.267,79	50.734.774,65	2.627.493,14
12233 MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	16500 TOTAL DO PASSIVO		56.244.588,89	56.288.508,07	-43.919,18
12233 MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	16800 TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO		320.199.273,30	334.472.790,43	-14.273.517,13
12233 MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	16810 TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO		376.443.862,19	390.761.298,50	-14.317.436,31
12233 MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	16830 PASSIVO FINANCEIRO		9.894.265,49	1.906.602,61	7.987.662,88
12233 MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	16840 PASSIVO PERMANENTE		54.331.986,28	404.382.850,23	-350.050.863,95
12233 MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	16860 Saldo dos Atos Potenciais Passivos		17.425.706,41	33.919.597,48	-16.493.891,07

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam à página 02, da peça processual nº 48.

DA ANÁLISE TÉCNICA

O exame inicial realizado por meio da Instrução nº 3275/15-DCM, páginas 18 e 19, da peça processual nº 35, apontou que a comparação entre os valores dos grupos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, evidenciou discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), conforme demonstrado acima.

Nesta oportunidade, o responsável pelas contas, Senhor Affonso Portugal Guimarães, por meio do responsável técnico, Senhor Karl Horst Heinrichs, encaminha nova demonstração (página 44, da peça processual nº 78) e respectiva publicação (páginas 10 e 11, da peça processual nº 76) para demonstrar que os saldos apurados pela contabilidade da Entidade encontram-se equivalentes aos apurados pelo SIM-AM.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

Todavia, os documentos encaminhados em sede de contraditório foram considerados nulos, devido à ausência de assinatura dos responsáveis legal e técnico, bem como devido à ocorrência de divergências de valores encontradas entre os saldos das contas do Total do Patrimônio Líquido, Total do Passivo e Patrimônio Líquido e Saldo dos Atos Potenciais Passivos, quando da comparação da demonstração com a publicação.

Assim, diante do exposto acima, considera-se mantida a irregularidade do item questão.

DA MULTA

Tendo em vista o não saneamento do item de irregularidade a questão permanece passível da multa prevista no art. 87, III, com § 4º do mesmo artigo, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 113/05), em face da constatação de ato irregular (art. 16, inciso III, b) que não enseja a imputação de débito ou reparação de dano.

Conclusão: NÃO REGULARIZADO

PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

- Restrição - Ausência de encaminhamento da cópia da lei que institui a forma de amortização do déficit atuarial - Fonte de Critério - IN 97/2014 TCE/PR; Multa: LCE 113/2005, art. 87, III c/§ 4º / art. 87, I, b.**

PRIMEIRO EXAME

Não foi encaminhada no processo de prestação de contas a Lei que estabelece a forma de amortização, perante o RPPS, do déficit demonstrado no cálculo atuarial. A omissão caracteriza infração de norma legal ou regulamentar e é passível da multa prevista no inciso III do art. 87, em conjunto com o § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal. A obrigatoriedade de apresentação da documentação no processo de prestação de contas até a data definida



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

para o cumprimento do dever legal está objetivamente disciplinada na Instrução Normativa 97/2014. Diante disso, deve-se registrar que - sem prejuízo do resultado do exame de mérito do conteúdo - a entrega extemporânea pode, eventualmente, possibilitar a regularização da omissão formal, sem, contudo, desonerar da multa pela remessa fora do prazo, prevista no art. 87, I, b (LO-TCE/PR). Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Cópia digitalizada da Lei que instituiu a forma de amortização do déficit atuarial, com a respectiva publicação; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Comentários do Analista no Primeiro Exame:

A Lei encaminhada (peça processual nº 26, Lei nº 2544/2013) foi considerada nula, haja vista que entrou em vigor na data de sua publicação, ou seja, em 28/11/2013. Sendo que, conforme Laudo Atuarial, a contribuição adicional de 3,18% incidente sobre a totalidade da remuneração dos servidores corresponde a todo o período de 2013.

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam à página 02, da peça processual nº 48.

DA ANÁLISE TÉCNICA

O exame inicial realizado por meio da Instrução nº 3275/15-DCM, página 33, da peça processual nº 35, apontou que apesar de encaminhada a Lei que institui a forma de amortização do déficit atuarial (peça processual nº 26), a mesma foi considerada nula, haja vista que entrou em vigor na data de sua publicação. Sendo que, conforme Laudo Atuarial, a contribuição adicional de 3,18% incidente sobre a totalidade da remuneração dos servidores corresponde a todo o período em análise.

Nesta oportunidade, o responsável pelas contas, Senhor Karl Horst Heinrichs, informa que esta encaminhando a cópia da Lei. Todavia, em consulta aos documentos encaminhados em sede de contraditório localiza-se somente a mesma Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

Municipal encaminhada no exame inicial, ou seja, a Lei Municipal de nº 2544/2013 (peça processuais nº 26 e 81).

Neste contexto, em que pese a ausência de encaminhamento de Lei que institui a forma de amortização do déficit atuarial, em consulta ao portal do Município na Internet, restou localizada a Lei Municipal de nº 2646/2014, que revogou a Lei de nº 2586/2014, a qual, por sua vez, revogou a Lei de nº 2544/2013. Sendo que a Lei de nº 2544/2013 estipulou que o déficit técnico atuarial seria amortizado no exercício de 2013 por meio de alíquota patronal complementar de 3,18% a partir de sua publicação (13/12/2013). Enquanto que a Lei nº 2586/2014 (que revogou a de nº 2544/2013) determinou que o aporte fosse realizado de forma única até 31 de dezembro de 2013 (Art. 3º). Por sua vez, a Lei de nº 2646/2014 (que revogou a de nº 2586/2014) é omissa em relação ao aporte para o exercício de 2013.

Por outro lado, em consulta ao Portal do Ministério da Previdência, demonstrado abaixo, se verifica que o Município encontra-se em situação regular em relação a Lei nº 9.717 de 27 de novembro de 1998, conforme demonstrado abaixo.

www1.previdencia.gov.br/sps/app/crp/crplista.asp

Ministério da Previdência Social

CRPs emitidos para: Campo Largo Regime: Próprio					
Emissão	Validade	Cancelamento	Observação	Decisão Judicial	Visualizar
27/06/2016 16:40:28	24/12/2016			Não	
24/12/2015 00:00:00	21/06/2016			Não	
09/01/2015 09:51:49	08/07/2015			Não	
30/06/2014 13:10:41	27/12/2014			Não	
05/11/2013 10:18:49	04/05/2014			Não	
25/03/2013 15:35:55	21/09/2013			Não	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

www1.previdencia.gov.br/sps/app/crp/CRPExibe.asp?ID_CRP=142968

Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP

N.º 987481-142968

DADOS DO MUNÍCPIO CNPJ: 76.105.618/0001-38 NOME: Campo Largo UF: PR	
É CERTIFICADO, NA FORMA DO DISPOSTO NO DECRETO Nº 3.788, DE 11 DE ABRIL DE 2001, E NA PORTARIA Nº 204, DE 10 DE JULHO DE 2008, QUE O MUNICÍPIO ESTÁ EM SITUAÇÃO REGULAR , EM RELAÇÃO A LEI Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998.	
FINALIDADE DO CERTIFICADO OS OS ÓRGÃOS OU ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DA UNIÃO DEVERÃO OBSERVAR, PREVIAMENTE, A REGULARIDADE DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS, NOS SEGUINTES CASOS: I. REALIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DE RECURSOS PELA UNIÃO; II. CELEBRAÇÃO DE ACORDOS, CONTRATOS, CONVÉNIOS OU AUSTRES BEM COMO DE EMPRÉSTIMOS, FINANCIAMENTOS, AVAIS E SUBVENÇÕES EM GERAL DE ÓRGÃOS OU ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DA UNIÃO; III. LIBERAÇÃO DE RECURSOS DE EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS FEDERAIS; IV. PAGAMENTO DOS VALORES DEVIDOS PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, EM RAZÃO DO DISPOSTO NA LEI Nº 9.796, DE 5 DE MAIO DE 1999. VALIDO PARA TODOS OS ÓRGÃOS E ENTIDADES DO MUNICÍPIO. A ACEITAÇÃO DO PRESENTE CERTIFICADO ESTÁ CONDICIONADA À VERIFICAÇÃO, POR MEIO DA INTERNET, DE SUA VALIDADE NO ENDEREÇO: www.previdencia.gov.br , POIS ESTÁ SUEITO A CANCELAMENTO POR DECISÃO JUDICIAL OU ADMINISTRATIVA. ESTE CERTIFICADO DEVE SER JUNTADO AO PROCESSO REFERENTE AO ATO OU CONTRATO PARA O QUAL FOI EXIGIDO	
EMITIDO EM 27/6/2016 VALIDO ATÉ 24/12/2016.	

Assim, se verifica que os aportes realizados para a cobertura do déficit técnico atuarial no exercício de 2013 foram realizados sem suporte em Lei Municipal. Todavia, o aporte apontado em Laudo Atuarial foi realizado, conforme demonstrado abaixo, e o Município encontra-se em situação regular perante o Ministério da Previdência Social em relação as suas obrigações junto ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

OADCON
ASSESSORIA PREVIDENCIÁRIA

ANEXO III-B - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO - PR					
DATA BASE: 31/12/2012					
Plano de Amortização para os Compromissos Especiais para o primeiro ANO crescentes em P.A.					
ANO	DÉFICIT TÉCNICO	APORTES REAIS	JUROS	AMORTIZAÇÃO	SALDO
31/12/2012	R\$ 105.454.471,69	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 105.454.471,69
31/12/2013		R\$ 1.692.723,31	R\$ 6.327.268,30	-R\$ 4.634.544,99	R\$ 110.089.016,68

Informamos que o valor referente ao Déficit Técnico é atualizado a cada cálculo e para a parcela do exercício seguinte, deverá ser efetuado uma nova reavaliação atuarial.

PLANO DE AMORTIZAÇÃO COM PARCELAS MENSAIS PARA O ANO				
MESES	DÉFICIT TÉCNICO (para o primeiro ano)	APORTES REAIS	JUROS	MONTANTE
31/12/2013	R\$ 1.692.723,31	-	-	-
31/12/2013		R\$ 137.223,04	R\$ 0,00	R\$ 137.223,04



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

Valores Empenhados no Poder Executivo com Aportes

nrEmpenho	período	nmOrigemEmpenho	dtEmpenho	vlEmpenho	nmCredor	dsDesdobramento
13930	2013	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	10/12/2013	715.000,00	INSTITUTO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE CAMPO LARGO FAPEN	3 3 91 97 00 00 APORTE PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS
13931	2013	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	10/12/2013	494.000,00	INSTITUTO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE CAMPO LARGO FAPEN	3 3 91 97 00 00 APORTE PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS
13932	2013	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	10/12/2013	483.723,31	INSTITUTO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE CAMPO LARGO FAPEN	3 3 91 97 00 00 APORTE PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS

Valores contabilizados como receita de Aportes no RPPS

RECEITA REALIZADA									
142449 INSTITUTO DE APOSENTADORIA					Ano: 2013		ATUALIZA REALIZADA		
DO RECEITA ORÇAMENTÁRIA DA ENTIDADE 142449-INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO ATÉ O MÊS 12/2013 (Atualizado em: 22/09/2016)									
Conta	1	2	3	4	5	6	7	8	9
794001000000	7	9	4	0	01	00	00	00	2013 RECEITAS DECORRENTES DE APORTES PARA AMORTIZAÇÃO DE DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS
							vlRealiz.	vlEstim.	vlLiqui.
							1.692.723,31	0,00	1.692.723,31

Diante do exposto, entende esta Coordenadoria que embora não reste comprovada em sede de contraditório a edição de Lei Municipal que instituisse e autorizasse os aportes para amortização do déficit técnico atuarial junto ao RPPS no exercício de 2013, o item em questão pode ser regularizado com ressalva, haja vista que os aportes ocorreram (sem prejuízo ao RPPS) e houve a edição de Lei para o exercício posterior (PCA 2014, processo nº 146120/15, Instrução nº 2225/16-DCM, peça nº 254).

Não obstante, para fins de suporte ao demonstrado acima, segue abaixo cópias das Leis Municipais nº 2586/14 e 2646/14.

LEI Nº 2586, DE 13 DE MAIO DE 2014.
(Revogada pela Lei nº [2646/2014](#))

DISPÕE SOBRE A FORMA DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT TÉCNICO ATUARIAL (CUSTO SUPLEMENTAR) PARA OBTENÇÃO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL QUE O MUNICÍPIO TEM EM FACE DO RPPS DO MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO-PR.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, Estado do Paraná aprovou, e eu PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO LARGO sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O RPPS do Município de Campo Largo, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.067.274/0001-11, responsável pelo regime próprio de previdência dos servidores municipais dos Poderes Executivo e Legislativo, incluídas as autarquias e fundações, na forma do Art. 40 da Constituição Federal, é CREDOR junto ao Município de Campo Largo da quantia de R\$ 1.692.723,31 (hum milhão seiscentos e noventa e dois mil setecentos e vinte e três reais e trinta e um centavos), tendo como data base 31 de dezembro de 2013 (cuja quantia deve ser revista anualmente a cada avaliação atuarial), correspondente ao déficit técnico atuarial (custo suplementar) gerados pela ausência ou insuficiência de alíquotas de contribuição, inadequação da metodologia ou hipóteses atuariais ou outras causas que ocasionaram a insuficiência de ativos necessários às coberturas das reservas matemáticas previdenciárias.

§ 1º A Município de Campo Largo-Pr compromete-se a quitar a quantia disposta no caput de forma definitiva e irretratável, configurando-se como "confissão extrajudicial", nos termos dos Arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil.

§ 2º O Município de Campo Largo renuncia expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida, assumindo integral responsabilidade pela exatidão do montante declarado e confessado, ficando, entretanto, ressalvado o direito do RPPS DO Município de Campo Largo de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas, não incluídas nesta Lei, ainda que relativas ao mesmo período.

Art. 2º O Município de Campo Largo, para obter o equilíbrio financeiro e atuarial nos termos do Art. 1º, caput, da Lei Federal 9.717/98, do Art. 2º, caput da Portaria MPAS 4.992/99, do Art. 5º, II da Portaria MPS 204/08, do Art. 8º da Portaria MPS 402/08 e do Art. 18, § 1º da Portaria MPS 403/08 realizará a amortização do déficit técnico atuarial em 27 (vinte e sete) anos, conforme projeção de amortização de avaliação atuarial.

Art. 3º O Município de Campo Largo, para o exercício de 2013, realizará o pagamento do déficit técnico atuarial, com fulcro no Art. 19, §§ 1º e 2º da Portaria MPS 403, de 10 de dezembro de 2008, na forma de Aporte Único até 31 de dezembro de 2013.

§ 1º O Município de Campo Largo compromete-se a efetuar os pagamentos em dia, sob pena de incidir juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização pelo IPCA ou outro índice que o substituir, desde a data de vencimento até a data do pagamento.

§ 2º O RPPS do Município de Campo Largo não está obrigado a providenciar qualquer notificação ou interpelação para constituir o Município em mora pelo não pagamento de quaisquer das parcelas da presente Lei, sendo que o simples e puro inadimplemento já obriga o pagamento da totalidade remanescente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

Art. 4º Por Influência de fatores biométricos, demográficos e econômicos o déficit técnico atuarial deverá ser revisto anualmente, ficando condicionado à realização das reavaliações atuariais anuais.

Parágrafo Único. Com base no art. 18, § 2º da Portaria MPS 403, de 10 de dezembro de 2008, caso o plano de amortização não esteja contido na realização da reavaliação atuarial anual, na forma disposta nos arts. 1º e 4º desta Lei, ou caso contido não indicar a necessidade de alteração do plano de equacionamento do déficit técnico atuarial, a amortização será realizada na forma da projeção, pautando-se nas premissas e diretrizes fixadas na ultima Nota Técnica Atuarial, cabendo ao Chefe do Executivo a edição de Decreto para regulamentar a forma de amortização em cada exercício competente.

Art. 5º O Município de Campo Largo se obriga a consignar no orçamento de cada exercício as verbas necessárias ao pagamento das parcelas e amortização.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ressalvada sua eficácia a partir de 1º de janeiro de 2013, ficando revogada expressamente a Lei Municipal nº 2544, de 28 de novembro de 2013.

Edifício da Prefeitura Municipal de Campo Largo, 13 de maio de 2014.

AFFONSO PORTUGAL GUIMARÃES
Prefeito Municipal

Data de Publicação no [Sistema Leis Municipais](#): 10/05/2015

LEI N° 2646, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014.

DISPÕE SOBRE A FORMA DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT TÉCNICO ATUARIAL PARA OBTEÇÃO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL QUE O MUNICÍPIO TEM EM FACE DO RPPS DO MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO-PR.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO Estado do PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O RPPS do Município de Campo Largo, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.067.274/0001-11, responsável pelo regime próprio de previdência dos servidores municipais dos Poderes Legislativo e Executivo, incluídas as autarquias e fundações, na forma do Art. 40 da Constituição Federal, é CREDOR junto ao Município de Campo Largo da quantia R\$ 2.340.953,56 (dois milhões trezentos e quarenta mil, novecentos e cinqüenta e três reais e cinqüenta e seis centavos) relativo ao pagamento do déficit técnico atuarial, gerados pela ausência ou insuficiência de alíquotas de contribuição, inadequação da metodologia ou hipóteses atuariais ou outras causas que ocasionaram a insuficiência de ativos necessários às coberturas das reservas matemáticas previdenciárias, para o exercício de 2014, com fulcro no Art. 19, §§ 1º e 2º da Portaria MPS 403, de 10 de dezembro de 2008, pago até o dia 31.12.2014.

Parágrafo Único - O valor acima mencionado será deduzido no montante geral de que trata a Tabela constante do Anexo I desta Lei.

Art. 2º O Município de Campo Largo, para obter o equilíbrio financeiro e atuarial nos termos do Art. 1º, caput, da Lei Federal 9.717/98, do Art. 2º, caput da Portaria MPAS 4.992/99, do Art. 5º, II da Portaria MPS 204/08, do Art. 8º da Portaria MPS 402/08 e do Art. 18, § 1º da Portaria MPS 403/08 realizará a amortização do déficit técnico atuarial em 27 (vinte e sete) anos, conforme projeção de amortização demonstrado no Anexo I desta Lei, havendo quitação no exercício de 2040.

Art. 3º O Município de Campo Largo, compromete-se a efetuar os pagamentos em dia, sob pena de incidir juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização pelo IPCA ou outro índice que o substituir, de sde a data de vencimento até a data do pagamento.

§ 1º O RPPS do Município de Campo Largo não está obrigado a providenciar qualquer notificação ou interpelação para constituir a Prefeitura Municipal em mora pelo não pagamento do montante indicado da presente Lei, sendo que o simples e puro inadimplemento já obriga o pagamento da totalidade remanescente.

§ 2º O não pagamento pelo Município implicará no imediato vencimento do saldo devedor remanescente, passando a ser inscrito em dívida na Dívida Ativa do Município de Campo Largo/Pr, com os acréscimos legais.

§ 3º Fica facultado ao Chefe do Executivo editar Decreto para que seja retida determinada alíquota ou aporte periódico do FPM - Fundo de Participação dos Municípios e repassado ao RPPS do Município de Campo Largo/Pr, dando cobertura ao pagamento do déficit técnico atuarial.

Art. 4º Por Influência de fatores biométricos, de mogríficos e econômicos o déficit técnico atuarial deverá ser revisto anualmente, ficando condicionado à realização das reavaliações atuariais anuais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

Parágrafo Único - Com base no Art. 18, § 2º da Portaria MPS 403, de 10 de dezembro de 2008, caso o plano de amortização não esteja contido na realização da reavaliação atuarial anual, na forma disposta nos Arts. 1º e 4º desta Lei, ou caso contido não indicar a necessidade de alteração do plano de equacionamento do déficit técnico atuarial, a amortização será realizada na forma da projeção disposta no Anexo I da presente Lei, pautando-se nas premissas e diretrizes fixadas na ultima Nota Técnica Atuarial, cabendo ao Chefe do Executivo a edição de Decreto para regulamentar a forma de amortização em cada exercício competente.

Art. 5º O Município se obriga a consignar no orçamento de cada exercício as verbas necessárias ao pagamento das parcelas e amortização.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogada a Lei Municipal **2586**, de 13 de maio de 2014.

Edifício da Prefeitura Municipal de Campo Largo, 16 de dezembro de 2014.

AFFONSO PORTUGAL GUIMARÃES
Prefeito Municipal

Download: Anexo - Lei nº 2646/2014 - Campo Largo-PR

Data de Publicação no Sistema LeisMunicipais: 18/12/2014

DA MULTA

Muito embora as justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitam sanar integralmente o apontamento de irregularidade, possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, podendo, assim, o item ser convertido em ressalva e, considerando as disposições da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, igualmente, afastar a multa antes proposta em relação a este ponto.

Conclusão: RESSALVA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

CONTROLE INTERNO

- **Restrição - O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.** - Fonte de Critério - Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º / ART. 87, I, b.

PRIMEIRO EXAME

A verificação do conteúdo do Relatório do Controle Interno juntado ao processo de prestação de contas da entidade evidenciou as deficiências abaixo descritas, notadamente em relação às abordagens mínimas necessárias e imprescindíveis, à caracterização de atuação satisfatória do Sistema de Controle Interno no decorrer do exercício sob exame. Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, em conjunto com o § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas. A obrigatoriedade de apresentação da documentação no processo de prestação de contas até a data definida para o cumprimento do dever legal está objetivamente disciplinada na Instrução Normativa 97/2014. Diante disso, deve-se registrar que - sem prejuízo do resultado do exame de mérito do conteúdo - a entrega extemporânea pode, eventualmente, possibilitar a regularização da omissão formal, sem, contudo, desonerar da multa pela remessa fora do prazo, prevista no art. 87, I, b (LO-TCE/PR) Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Novo relatório que apresente conteúdo suficiente, tendo em vista o modelo anexo à Instrução Normativa 97/2014-TCE/PR, que regulamenta a prestação de contas deste exercício; b) Esclarecimentos adicionais, apresentados pelo Responsável pelo Controle Interno, face às questões apresentadas pela análise técnica a seguir indicadas; c) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários. Deficiências constatadas na análise técnica:

Comentários do Analista no Primeiro Exame:

O Relatório e Parecer do Controle Interno encaminhados nas peças processuais nº 16 e 17 não apresentaram os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

haja vista que os mesmos foram emitidos em 28/03/2014, antes do fechamento do SIM-AM (que ocorreu em 12/12/2014), e não foram encaminhados novos relatório e parecer devidamente assinados pelo controlador interno após o respectivo fechamento, conforme orientado por esta Corte de Contas.

Neste contexto, cabe observar que a citada orientação ocorreu na data de 27/08/2014 as 13:30 por meio das notícias publicadas no portal do TCE-PR na internet (Município deve atualizar informações na Prestação de Contas Anual), reproduzida parcialmente abaixo:

Atualização

Todavia, o descompasso entre a entrega da parte que pode ser protocolada por petição eletrônica e a conclusão do fechamento das remessas mensais ao SIM-AM provoca a necessidade de atualização da composição física da prestação de contas.

O fato exige a remessa de novos documentos adequados à situação, nos seguintes componentes do processo: Relatório e Parecer do Controle Interno descrevendo eventuais retificações e situando a entrega do SIM-AM com atraso, com o respectivo encaminhamento à Câmara Municipal; Balanço Patrimonial levantado com base no fechamento do SIM-AM, emitido pelo sistema de contabilidade da Entidade, assinado e identificado pelo representante da Entidade (Gestor das Contas ou Gestor Atual), pelo Contabilista e pelo responsável pelo Controle Interno, com cópia de sua publicação; atualização do cadastro do responsável pelo controle interno e do contabilista, referente ao período de responsabilidade das demonstrações do exercício de 2013.

Fonte: <http://www1.tce.pr.gov.br/noticias/municipio-deve-atualizar-informacoes-na-prestacao-de-contas-anual/2719/N>

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam à página 01, da peça processual nº 48.

DA ANÁLISE TÉCNICA

O exame inicial realizado por meio da Instrução nº 3275/15-DCM, páginas 30 e 31, da peça processual nº 35, apontou que o Relatório e Parecer do Controle Interno encaminhados nas peças processuais nº 16 e 17 não apresentaram os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal pelas razões expostas acima.

Nesta oportunidade, o responsável pelas contas, Senhor Affonso Portugal Guimarães, por meio do responsável técnico, Senhor Karl Horst Heinrichs, encaminha



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

novo Relatório e Parecer do Controle nas peças processuais nº 79 e 77, respectivamente, devidamente assinados pelos responsáveis pelo controle interno no período, Senhores Aluizio Bora e Gilmar Antonio Coltro, emitidos após a entrega do SIM-AM 2013 e manifestando-se positivamente em relação à fidelidade dos dados enviados ao Tribunal por meio deste.

Assim, diante dos documentos encaminhados em sede de contraditório, considera-se regularizado o item questão.

DA MULTA

Dante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem sanar o apontamento de irregularidade, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta em relação a este item.

Conclusão: REGULARIZADO

2 - RESULTADO DA ANÁLISE

De acordo com os motivos e conclusões antes explanados, entendemos que a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar, em sua totalidade, os apontamentos contidos no exame da prestação de contas, sendo as seguintes as conclusões obtidas da análise do processo.

2.1 - DAS RESTRIÇÕES

Irregularidade	Responsável	C.P.F	Tipificação	Conclusão
Restrição - Ausência de encaminhamento da cópia da lei que institui a forma de amortização do déficit atuarial	AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES	139.279.739-04	Fonte de Critério - IN 97/2014 TCE/PR; Multa: LCE 113/2005, art. 87, III c/§ 4º / art. 87, I, b.	Ressalva
Restrição - Contas bancárias com saldos a descoberto	AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES	139.279.739-04	Fonte de Critério - LF 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º; DL 201/67,	Restrição Sanada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

			art. 1º, V; Multa: LCE 113/2005 art. 87, III, c/§ 4º.	
Restrição - Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade.	AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES	139.279.739-04	Fonte de Critério - Lei 4320/64 Capítulo IV - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§4º.	Restrição Mantida
Restrição - Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS.	AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES	139.279.739-04	Fonte de Critério - LF 8212/91 e Instrução Normativa RFB 971/2009; Multa: LCE 113/2005, art. 87, III, c/§4º.	Restrição Mantida
Restrição - Falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência.	AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES	139.279.739-04	Fonte de Critério - LF 9717/98; Multa: LCE 113/2005, art. 87, III, C/§ 4º.	Restrição Mantida
Restrição - Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o I.N.S.S.	AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES	139.279.739-04	Fonte de Critério - LF. 8212/91, LF. 9983/00, art. 1º, LRF, art. 43, § 2º, II. Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º.	Restrição Mantida
Restrição - Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas.	AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES	139.279.739-04	Fonte de Critério - Regimento Interno do TCE/PR, art. 248, § 3º; Acórdão 62/2011 - 2ª. Câmara-TCE-Pr; Multa: LCE 113/2005, art. 87 IV, g.	Restrição Mantida com Ressarcimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

Restrição - O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES	139.279.739-04	Fonte de Critério - Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º / ART. 87, I, b.	Restrição Sanada
--	----------------------------	----------------	--	-------------------------

2.2 - DAS MULTAS MANTIDAS

A - Decorrentes de Restrições indicadas nesta instrução

Irregularidade	Responsável	C.P.F.	Tipificação
Restrição - Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade.	AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES	139.279.739-04	Fonte de Critério - Lei 4320/64 Capítulo IV - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§4º.
Restrição - Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS.	AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES	139.279.739-04	Fonte de Critério - LF 8212/91 e Instrução Normativa RFB 971/2009; Multa: LCE 113/2005, art. 87, III, c/§4º.
Restrição - Falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência.	AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES	139.279.739-04	Fonte de Critério - LF 9717/98; Multa: LCE 113/2005, art. 87, III, C/§ 4º.
Restrição - Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o I.N.S.S.	AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES	139.279.739-04	Fonte de Critério - LF. 8212/91, LF. 9983/00, art. 1º, LRF, art. 43, § 2º, II. Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º.
Restrição - Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas.	AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES	139.279.739-04	Fonte de Critério - Regimento Interno do TCE/PR, art. 248, § 3º; Acórdão 62/2011 - 2ª. Câmara-TCE-Pr; Multa: LCE 113/2005, art. 87 IV, g.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

2.3 - DO RESSARCIMENTO DE VALORES

Restrição - Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas. - Fonte de Critério - Regimento Interno do TCE/PR, art. 248, § 3º; Acórdão 62/2011 - 2ª. Câmara-TCE-PR; Multa: LCE 113/2005, art. 87 IV, g.

3 - PARECER CONCLUSIVO

Em face do exame procedido na presente prestação de contas do(a) MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, relativa ao exercício financeiro de 2013 e à luz dos comentários supra expendidos, concluímos que as contas estão IRREGULARES, por ofensa a norma regulamentar, nos termos do art. 16 III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Nos termos contidos no título "DAS MULTAS MANTIDAS", poderá ser aplicada multa administrativa ante os fatos ali indicados, tendo em vista o disciplinamento do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

Relativamente à imputação de débito ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas, cabe ao Ordenador das Despesas e/ou responsáveis o ressarcimento dos valores detalhados no item de análise. Estes valores deverão ser atualizados até a data do efetivo recolhimento.

É a Instrução.
COFIM, 27 de Setembro de 2016.

Ato emitido por CARLOS APARECIDO BAQUETA - Analista de Controle - Matr. nº 51.655-4

Encaminhe-se ao MPjTC, conforme art. 353 do Regimento Interno.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 4^a Procuradoria de Contas

PROTOCOLO Nº: 228556/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES

ASSUNTO: Prestação de Contas do Prefeito Municipal

PARECER: 13693/16

Ementa: *Prestação de Contas do Município de Campo Largo. Exercício de 2013. Instrução pela Irregularidade das contas com aposição de ressalva e aplicação de multas. Parecer Ministerial corroborativo ao opinativo técnico.*

1. Trata-se o presente processo de Prestação de Contas do Município de Campo Largo, referente ao exercício financeiro de 2013.

2. Após exame inicial e manifestação dos interessados, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal-COFIM, em sua derradeira análise (Instrução nº 4787/16 – peça nº 82), entendeu que as justificativas apresentadas não foram capazes de sanar totalmente as impropriedades, restando várias restrições à regularidade das contas, a saber:

Restrição - Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade.

Restrição Mantida.

Restrição - Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS.

Restrição Mantida.

Restrição - Falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência.

Restrição Mantida.

Restrição - Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o I.N.S.S.

Restrição Mantida.

Restrição - Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas.

Restrição Mantida com ressarcimento.

Restrição - Ausência de encaminhamento da cópia da lei que institui a forma de amortização do déficit atuarial

Restrição convertida em ressalva

3. Diante do frontispício, a unidade técnica opinou pela irregularidade das contas, com aposição de ressalvas e aplicação de multas, nos termos do art. 16, III, “a”; art. 28, III e art. 87 e incisos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

4. Analisando o feito, ante os documentos apresentados pela parte e arrimado na instrução - que contém o exame pertinente e a credibilidade no que tange aos aspectos técnico-contábeis - o Ministério Público de Contas corrobora o opinativo técnico pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Campo Largo, referente ao exercício financeiro de 2013, com aposição de ressalva e aplicação de multas nos termos propostos na Instrução nº 4787/16-COFIM.

É o parecer.

Curitiba, 22 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-

(art. 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009)

ELIZEU DE MORAES CORRÊA

Procurador do Ministério Público de Contas do Paraná

IMD

1/1

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS

AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR W4EH.2FJ0.Y7JP.KB11.R



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N°: 228556/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES

ADVOGADO /

PROCURADOR: KARL HORST HEINRICH

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N° 154/17 - Primeira Câmara

Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Campo Largo, exercício de 2013. Instrução da COFIM e MPC, pela irregularidade ressalva e multa. Emissão de Parecer Prévio pela irregularidade e aplicação de multas.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Prefeito do MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. AFFONSO PORTUGAL GUIMARÃES, inscrito no CPF 139.279.739-04, Prefeito no período de 01/01/2013 à 31/12/2013.

O presente processo foi submetido à análise da unidade técnica desta Corte, assim como ao Ministério Público de Contas (MPC).

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), mediante a instrução nº 4787/16 (peça 82), opinou pela irregularidade das referidas contas, uma vez que após o contraditório, permaneceram as restrições:

a)- Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o I.N.S.S. - Fonte de Critério - LF. 8212/91, LF. 9983/00, art. 1º, LRF, art. 43, § 2º, II. (R\$ 242.699,04);

b)- Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS. – Fonte de Critério - LF 8212/91 e Instrução Normativa RFB 971/2009 (R\$ 997.903,61);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

c)- Falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência. - Fonte de Critério - LF 9717/98 (R\$ 605.006,70);

d)- Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas. - Fonte de Critério - Regimento Interno do TCE/PR, art. 248, § 3º; Acórdão 62/2011 - 2ª. Câmara-TCE-Pr. (R\$ 2.118,90 – meses 01-02-03-04/2013 – conforme planilha fl. 11 da instrução).

e)- Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade. – Fonte de Critério - Lei 4320/64 Capítulo IV.

f)- Ausência de encaminhamento da cópia da lei que institui a forma de amortização do déficit atuarial - Fonte de Critério - IN 97/2014 TCE/PR;

A unidade técnica manifestou-se, ainda, pela imposição de multas ao gestor responsável, Affonso Portugal Guimarães, pelas restrições apontadas acima.

Quanto ao item “f” a unidade técnica argumenta que embora as justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitam sanar integralmente o apontamento de irregularidade, possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, podendo, assim, o item ser convertido em ressalva e, considerando as disposições da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, igualmente, afastar a multa antes proposta em relação a este ponto.

Remetidos os autos ao MPC, pelo parecer nº 13693/16 (peça 83), o Douto Procurador, Sr. Elizeu de Moraes Corrêa, corroborou com o opinativo técnico pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Campo Largo, referente ao exercício financeiro de 2013, com aposição de ressalva e aplicação de multas nos termos propostos na Instrução nº 4787/16-COFIM.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VOTO

Analisado o presente feito observo que no mérito, assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal deste Tribunal (Instrução nº 4787/16) e Parecer nº 13693/16 do Ministério Público de Contas ao pugnarem pela emissão de parecer prévio no sentido de indicar a irregularidade das contas do MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, relativas ao exercício de 2013, uma vez que inobservados os devidos ditames legais, assim como violados princípios constitucionais norteadores da Administração Pública.

As irregularidades verificadas na prestação de contas enseja a aplicação de multas, de conformidade com o Artigo 87 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Diante do exposto **VOTO** pela emissão de parecer prévio pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. AFFONSO PORTUGAL GUIMARÃES, inscrito no CPF 139.279.739-04, Prefeito no período de 01/01/2013 à 31/12/2013, nos termos do artigo 16, III, b da Lei Orgânica do TCE, uma vez constatadas as restrições:

- a- Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o I.N.S.S. - Fonte de Critério - LF. 8212/91, LF. 9983/00, art. 1º, LRF, art. 43, § 2º, II. (R\$ 242.699,04);
- b- Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS. – Fonte de Critério - LF 8212/91 e Instrução Normativa RFB 971/2009 (R\$ 997.903,61);
- c- Falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência. - Fonte de Critério - LF 9717/98 (R\$ 605.006,70);
- d- Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas. – base legal - Regimento Interno do TCE/PR, art. 248, § 3º; Acórdão 62/2011 - 2ª. Câmara-TCE-Pr. (R\$ 2.118,90 – meses 01-02-03-04/2013 – conforme planilha fl. 11 da instrução);
- e- Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade. – Fonte de Critério - Lei 4320/64 Capítulo IV - e, ainda o item “f”- Ausência de encaminhamento da cópia da lei que institui a forma de amortização do déficit atuarial - Fonte de Critério - IN 97/2014 TCE/PR, que deve constar como ressalva às contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Determino a devolução do valor de R\$ 2.118,90 (dois mil, cento e dezoito reais e noventa centavos), pelo Sr. Affonso Portugal Guimarães, ao erário municipal, devidamente corrigido, face ao recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS.

Determino a aplicação das seguintes multas ao Sr. Affonso Portugal Guimarães:

a) com base no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, no importe de **R\$ 1.450,98** (mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), em face da ausência de repasse das contribuições retidas dos servidores ao INSS, em contrariedade ao disposto no art. 30, I, b, da Lei nº 8.212/91;

b) com base no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, no importe de **R\$ 1.450,98** (mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), em face da ausência de repasse das contribuições patronais ao INSS, em contrariedade ao disposto no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, após à Coordenadoria de Execuções para providências necessárias e na sequência, Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. AFFONSO PORTUGAL GUIMARÃES, inscrito no CPF 139.279.739-04, Prefeito no período de 01/01/2013 à 31/12/2013, nos termos do artigo 16, III, b da Lei Orgânica do TCE, uma vez constatadas as restrições:
a- Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o I.N.S.S. - Fonte de Critério - LF. 8212/91, LF. 9983/00, art. 1º, LRF, art. 43, § 2º, II. (R\$ 242.699,04);
b- Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS. – Fonte de Critério - LF 8212/91 e Instrução Normativa RFB 971/2009 (R\$ 997.903,61); c- Falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência. - Fonte de Critério - LF 9717/98 (R\$ 605.006,70); d- Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas. – base legal - Regimento Interno do TCE/PR, art. 248, § 3º; Acórdão 62/2011 - 2ª. Câmara-TCE-Pr. (R\$ 2.118,90 – meses 01-02-03-04/2013 – conforme planilha fl. 11 da instrução); e- Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade. – Fonte de Critério - Lei 4320/64 Capítulo IV - e, ainda o item “f”- Ausência de encaminhamento da cópia da lei que institui a forma de amortização do déficit atuarial - Fonte de Critério - IN 97/2014 TCE/PR, que deve constar como ressalva às contas;

II - determinar a devolução do valor de R\$ 2.118,90 (dois mil, cento e dezoito reais e noventa centavos), pelo Sr. Affonso Portugal Guimarães, ao erário municipal, devidamente corrigido, face ao recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III - aplicar multa com base no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, no importe de **R\$ 1.450,98** (mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), em face da ausência de repasse das contribuições retidas dos servidores ao INSS, em contrariedade ao disposto no art. 30, I, b, da Lei nº 8.212/91;

IV - aplicar multa com base no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, no importe de **R\$ 1.450,98** (mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), em face da ausência de repasse das contribuições patronais ao INSS, em contrariedade ao disposto no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91;

V - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, após a Coordenadoria de Execuções para providências necessárias e na sequência, Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2017 – Sessão nº 13.

NESTOR BAPTISTA
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 228556/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES

CERTIDÃO AUTOMÁTICA DE PUBLICAÇÃO

Certifica-se que o(a) Acórdão de Parecer Prévio nº 154/2017 – Primeira Câmara, proferido(a) no processo acima citado, foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1588, do dia 09/05/2017, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno.

Curitiba, 11/05/2017



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Secretaria da Primeira Câmara

PROCESSO N°: 228556/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES

RELATOR CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE NESTOR BAPTISTA

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N° 1238/17 - S1C

Certifico que o Acórdão de Parecer Prévio nº 154/2017, da 1^a Câmara (peça nº84), proferido no processo acima citado, foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1588, do dia 09/05/2017, considerando-se como publicado no dia 10/05/2017, e tendo transitado em julgado no dia 1º de junho de 2017.

1^a SECAM, em 12 de junho de 2017.

IZABEL CRISTINA DA CUNHA CHEDE - Técnico de Controle –matrícula nº 50.762-8

¹ conforme o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

§ 3º Para os fins do disposto no inciso II, do *caput*, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

§ 4º Os prazos processuais para interposição de recursos terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Execuções

PROCESSO Nº : 228556/14
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO : AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº : 465/17-DPD/COEX

Ao Gabinete da Presidência deste Tribunal para disponibilizar o presente processo digital à Câmara Municipal de Campo Largo para julgamento, referente à Prestação de Contas do Executivo Municipal, exercício de 2013, nos termos do art. 217-A do Regimento Interno.

Após, retornar à COEX para acompanhamento do prazo para recolhimento das sanções pecuniárias aplicadas.

COEX, 12 de junho de 2017.

-assinatura digital-

MARCELO LOPES

Coordenador de Execuções



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Execuções

INFORMAÇÃO Nº : 3436/17
PROCESSO Nº : 228556/14
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO : AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRO DE RESSALVA

Em atendimento ao contido no art. 153, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, efetuamos o registro de ressalva nos termos do **Acórdão de Parecer Prévio nº 154/17 – S1C**, conforme segue:

Ausência de encaminhamento da cópia da lei que institui a forma de amortização do déficit atuarial.

Nos termos do art. 383, II, e 388 do Regimento Interno desta Casa, a ciência da ressalva acima registrada ocorreu quando da publicação da decisão no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC-PR.

É a informação.
COEX, 12 de junho de 2017.

-assinaturas digitais-
Ato elaborado por: EDIMAR LOPES
Analista de Controle - Contábil

De acordo: **MARCELO LOPES**
Coordenador de Execuções



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Coordenadoria de Execuções

INFORMAÇÃO Nº : 3437/2017
PROCESSO Nº : 228556/14
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO : AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRO DA SANÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES

Em atendimento ao contido no art. 153, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, efetuamos o registro da Sanção de Restituição de Valores, nos termos do art. 85, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - restituição referente ao recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, aplicada em decisão exarada no **Acórdão de Parecer Prévio nº 154 - S1C**, de 25/04/2017, sob responsabilidade de **AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES – CPF nº 139.279.739-04**, no valor de R\$ 2.902,06 (dois mil, novecentos e dois reais e seis centavos), devidamente atualizado¹ até esta data.

É a informação.
COEX, 12 de junho de 2017.

-assinatura digital-
Ato elaborado por: **EDIMAR LOPES**
Analista de Controle

¹ Atualização monetária e juros de acordo com os artigos 91 e 92 da Lei Complementar nº 113/2005 e artigos 420 e 501 do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 02/2006.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Coordenadoria de Execuções

INFORMAÇÃO Nº : 3438/2017
PROCESSO Nº : 228556/14
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO : AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRO DA SANÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA

Em atendimento ao contido no art. 153, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, efetuamos o registro da Sanção de Multa Administrativa, nos termos do Art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/05 em face da ausência de repasse das contribuições retidas dos servidores ao INSS, em contrariedade ao disposto no art. 30, I, b, da Lei nº 8.212/91, aplicada em decisão exarada no **Acórdão de Parecer Prévio nº 154 - S1C**, de 25/04/2017, sob responsabilidade de **AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES – CPF nº 139.279.739-04**, no valor de R\$ 1.485,74 (mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), devidamente atualizado¹ até esta data.

É a informação.
COEX, 12 de junho de 2017.

-assinatura digital-
Ato elaborado por: **EDIMAR LOPES**
Analista de Controle

¹ Atualização monetária e juros de acordo com os artigos 91 e 92 da Lei Complementar nº 113/2005 e artigos 420 e 501 do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 02/2006.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Coordenadoria de Execuções

INFORMAÇÃO Nº : 3439/2017
PROCESSO Nº : 228556/14
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO : AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRO DA SANÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA

Em atendimento ao contido no art. 153, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, efetuamos o registro da Sanção de Multa Administrativa, nos termos do Art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em face da ausência de repasse das contribuições patronais ao INSS, em contrariedade ao disposto no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, aplicada em decisão exarada no **Acórdão de Parecer Prévio nº 154 - S1C**, de 25/04/2017, sob responsabilidade de **AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES – CPF nº 139.279.739-04**, no valor de R\$ 1.485,74 (mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), devidamente atualizado¹ até esta data.

É a informação.
COEX, 12 de junho de 2017.

-assinatura digital-
Ato elaborado por: **EDIMAR LOPES**
Analista de Controle

¹ Atualização monetária e juros de acordo com os artigos 91 e 92 da Lei Complementar nº 113/2005 e artigos 420 e 501 do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 02/2006.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Execuções

INFORMAÇÃO Nº	:	3435/17
PROCESSO Nº	:	228556/14
ORIGEM	:	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO	:	AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES
ASSUNTO	:	Prestação de Contas do Prefeito Municipal

REGISTRO DE PARECER PRÉVIO PELA IRREGULARIDADE

Em atendimento ao contido no art. 153, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, efetuamos o registro do Parecer Prévio pela Irregularidade das Contas do Poder Executivo de Município de Campo Largo, exercício financeiro de 2013, nos termos do PPR nº 154/17 - S1C, publicado no DETC-PR nº 1588 de 09/05/2017, que transitou em julgado em 01/06/2017, conforme segue:

“Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Município de Campo Largo, exercício de 2013, em razão de:

- a- Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o I.N.S.S.;
- b- Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS;
- c- Falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência;
- d- Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas;
- e- Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade.”

É a informação.

COEX, 12 de junho de 2017.

-assinaturas digitais-

Ato elaborado por: **EDIMAR LOPES**
Analista de Controle - Contábil

De acordo: **MARCELO LOPES**
Coordenador de Execuções



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Coordenadoria de Execuções

PROCESSO N° : 228556/14
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO : AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO N° : 658/17-DPD/COEX

Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência desta Casa para, com fulcro no disposto no § 1º do art. 92 da Lei Complementar 113/2005, disponibilizar ao **MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO** a Certidão de Débito abaixo relacionada, para fins de inscrição em Dívida Ativa e demais providências para cobrança e/ou execução fiscal.

Certidão de Débito N°	Peca Processual n°	Código identificador do documento
706/2017	103	3NNJ.5WJ5.XL5P.R185.7

O Município deverá encaminhar à Coordenadoria de Execuções (COEX), comprovante da mencionada inscrição contendo, o número da inscrição, a data e o valor inscrito, assim como a comprovação de data e valor recebido e, no caso de não recebimento, a comprovação sobre o ingresso da respectiva ação de Execução Fiscal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da juntada do AR – Aviso de Recebimento aos autos, sob pena do impedimento previsto no art. 95 da supracitada Lei, c/c o art. 498 do Regimento Interno deste Tribunal.

Em caso de execução judicial do débito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas deverá ser informado semestralmente pelo gestor municipal sobre o andamento da respectiva ação, nos termos do § 3º do art. 93 da Lei Complementar nº 113/2005, com encaminhamento de certidão de inteiro teor, emitida pelo Cartório da Vara Cível de sua Comarca, onde se identifique a fase atual individualizada de cada Execução Fiscal.

Cabe destacar que haja vista a adoção do processo eletrônico por este Tribunal, nos termos da Lei Complementar nº 126/2009, o documento digital estará disponibilizado no seguinte caminho:

el

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS

AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR VWPC.L1J6.3AWO.TL58.A



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Execuções

1. www.tce.pr.gov.br
2. Clique **Portal e-Contas Paraná**
3. Clique **Verificação de autenticidade de documentos digitais**
4. Informe o código identificador do documento
5. Clique em “Documento original”

Após, retorno à Coordenadoria de Execuções para fins de registro e acompanhamento de prazos, nos termos do art. 506, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

COEX, 8 de agosto de 2017.

-assinatura digital-
MARCELO LOPES
Coordenador de Execuções



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Coordenadoria de Execuções

INFORMAÇÃO Nº : 5217/17
PROCESSO Nº : 228556/14
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO : AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRO DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA

Procedemos aos registros das inscrições em Dívida Ativa, junto à Secretaria de Estado da Fazenda, referente às **Certidões de Débito nº 707/17 e 708/17**, conforme documentos anexos.

Arquive-se na COEX para acompanhamento nos termos do art. 153 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

É a informação.
COEX, 24 de agosto de 2017.

-assinaturas digitais-
Ato elaborado por: EDIMAR LOPES
Analista de Controle - Contábil



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Execuções

ANEXOS

Consulta a Dívida Ativa

24/08/2017 11:58:51

CRE ►► DAE - Dívida Ativa ►► Consulta a Protocolos e Dívidas

Consulta efetuada pelo usuário: edimar.lopes - Edimar Lopes

Informações do Contribuinte

Inscrição CNPJ/CPF: 139.279.739-04

Nome Empresarial: Affonso Portugal Guimaraes

Endereço: Av Padre Natal Pigatto, 000925 - Vila Bancaria
Campo Largo - Pr

Informações

► Cálculos para Pagamento Integral em 24/08/2017

Informações da Dívida Ativa

Número Dívida Ativa:	3193943-7	Tipo de Crédito:	DESAPROVACAO/ CONTAS
Motivo da Inscrição:	Cert. T. Contas	Documento de Origem:	CTC 07072017
Tributo:	0,00	Data Base de Atualização Tributo:	
Multa:	1.456,61	Data Base de Atualização Multa:	01/07/2017
Atualização Monetária Tributo:	0,00	Data Base de Juros do Tributo:	
Atualização Monetária Multa:	0,00	Data Base de Juros da Multa:	07/2017
Juros:	55,34	Data de Inscrição:	14/08/2017
Total do Débito:	1.511,95	Situação Execução	Sem Ajuizamento/PRotesto

Consulta a Dívida Ativa

24/08/2017 12:01:10

CRE ►► DAE - Dívida Ativa ►► Consulta a Protocolos e Dívidas

Consulta efetuada pelo usuário: edimar.lopes - Edimar Lopes

Informações do Contribuinte

Inscrição CNPJ/CPF: 139.279.739-04

Nome Empresarial: Affonso Portugal Guimaraes

Endereço: Av Padre Natal Pigatto, 000925 - Vila Bancaria
Campo Largo - Pr

Informações

► Cálculos para Pagamento Integral em 24/08/2017

Informações da Dívida Ativa

Número Dívida Ativa:	3193944-5	Tipo de Crédito:	DESAPROVACAO/ CONTAS
Motivo da Inscrição:	Cert. T. Contas	Documento de Origem:	CTC 07082017
Tributo:	0,00	Data Base de Atualização Tributo:	
Multa:	1.456,61	Data Base de Atualização Multa:	01/07/2017
Atualização Monetária Tributo:	0,00	Data Base de Juros do Tributo:	
Atualização Monetária Multa:	0,00	Data Base de Juros da Multa:	07/2017
Juros:	55,34	Data de Inscrição:	14/08/2017
Total do Débito:	1.511,95	Situação Execução	Sem Ajuizamento/PRotesto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Execuções

INFORMAÇÃO Nº

: 7026/2017

PROCESSO Nº

: 228556/14

ORIGEM

: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO

: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES

ASSUNTO

: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRO DE ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DE DECISÃO

Os presentes autos se encontram nesta Coordenadoria de Execuções para acompanhamento do cumprimento da decisão consubstanciada no PPR nº 154/2017 - S1C, processo nº 228556/14-TC.

Em atendimento ao contido no art. 153, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, efetuamos o registro da documentação juntada pelo MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO por meio da Petição Intermediária nº 770440/17 em 27/10/2017 (peça 113), em cumprimento ao § 3º do art. 93 da Lei Complementar nº 113/2005, demonstrando-se o resultado da análise no quadro em anexo.

Nos termos do art. 95, da Lei Complementar nº 113/2005, o não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas, por parte das entidades vinculadas à sua jurisdição, no prazo e forma fixados, resultará em impedimento para obtenção de certidão liberatória, emitida para fins de transferências voluntárias.

É a informação.

COEX, 30 de outubro de 2017.

-assinaturas digitais-

Ato elaborado por: **EDIMAR LOPES**
Analista de Controle

De acordo: **MARCELO LOPES**
Coordenador de Execuções



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Coordenadoria de Execuções

ANEXO

PRAZO	TÍTULO EXECUTIVO	PENALIZADO	VALOR DA CERTIDÃO DE DÉBITO	FASE	TIPO	ÚLTIMO EVENTO	ACOMPANHAMENTO
10/10/2017	Certidão de Débito - 706/2017	AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES	2.902,06	Execução Administrativa	Restituição de Valores	Solicitação de Inscrição em Dívida Ativa	30/10/2017 - Peça 113. Juntou ao processo aviso de débito em que verificamos que o município está executando as certidões de débito nº 706/17, 707/17 e 708/17. CONFORME OFÍCIO Nº 70/17-DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TCE, O MUNICÍPIO DEVE EXECUTAR SOMENTE A CERTIDÃO DE DÉBITO Nº 706/2017 QUE TRATA DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E TEM COMO ENTIDADE CREDORA O MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO. QUANTO ÀS OUTRAS DUAS CERTIDÓES DE DÉBITO QUE TRATAM DE MULTA ADMINISTRATIVA, A ENTIDADE CREDORA É A SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, NÃO O MUNICÍPIO. SOLICITAMOS A CORREÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE COBRANÇA, A EXECUÇÃO SOMENTE A CERTIDÃO DE DÉBITO Nº 706/2017, INDICADA NO OFÍCIO DA PRESIDÊNCIA, E O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA PARA REGISTRO NO TCE - EDL1017

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS

AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 6BG6.PHJ9.DUDO.IT6H.5



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Execuções

PROCESSO Nº : 228556/14
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO : AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº : 993/17-DPD/COEX

Encaminhe-se ao Gabinete do Relator, Conselheiro **NESTOR BAPTISTA**, para deliberações sobre as recomendações de baixa de responsabilidade de sanções, conforme Instruções abaixo relacionadas:

- ◆ Instrução nº 711/17-COEX – peça nº 129 – Affonso Portugal Guimarães
- ◆ Instrução nº 712/17-COEX – peça nº 130 – Affonso Portugal Guimarães

Se autorizadas as baixas, encaminhar o processo à Diretoria Geral, para emissão das Certidões de Quitação de Débito e posteriormente à COEX para registro.

COEX, 4 de dezembro de 2017.

-assinatura digital-
MARCELO LOPES
Coordenador de Execuções



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Execuções

INSTRUÇÃO Nº : 711/2017
PROCESSO Nº : 228556/14
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO : AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Recomendação de Baixa de Responsabilidade

Certificamos que o valor de R\$ 1.542,25 (mil, quinhentos e quarenta e dois reais e vinte e cinco centavos), recolhido em 16/11/2017 por AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, conforme GR-PR código 5215 (Dívida Ativa nº 3193943-7 – peça 109) e documentos de confirmação obtidos em consulta ao SGR – Sistema de Controle de Guias e Repasses da SEFA/CRE, cópias em anexo, está CORRETO, correspondendo ao valor de R\$ 1.450,98 aplicado pela sanção de Multa Administrativa Art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em face da ausência de repasse das contribuições retidas dos servidores ao INSS, em contrariedade ao disposto no art. 30, I, b, da Lei nº 8.212/91 , devidamente atualizado até a data do efetivo recolhimento, em conformidade com a legislação do ente credor.

Diante do exposto, recomendamos a baixa da responsabilidade **pecuniária** de **AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, CPF nº 139.279.739-04**, referente ao **item III do Acórdão de Parecer Prévio nº 154/2017 - Primeira Câmara** de 25/04/2017 (peça 84).

É a instrução.

Curitiba, 4 de dezembro de 2017.

-assinaturas digitais-
Ato elaborado por: **EDIMAR LOPES**
Analista de Controle

De acordo: **MARCELO LOPES**
Coordenador de Execuções



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Execuções

ANEXOS

Consulta Pagamentos de GR-PR

Data/Hora Host
CELEPAR
04/12/2017 10:54:32



ESTADO DO PARANÁ Secretaria de Estado da Fazenda Guia de Recolhimento do Estado do Paraná		GRPR Pagamentos	Código da Receita 01 5215
14. Nome ou Nome Empresarial do Contribuinte AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES			Data de Vencimento 02 30/11/2017
15. Endereço do Contribuinte AV PADRE NATAL PIGATTO, 000925 - VILA BANCARIA			Inscrição no CAD/ICMS 03
16. Município / UF do Contribuinte CAMPO LARGO / PR		17. Fone do Contribuinte	Inscrição CNPJ ou CPF 04 139.279.739-04
18. Nome ou Nome Empresarial do Destinatário			Período de Referência 05
19. Município / UF do Destinatário		20. Inscrição CNPJ ou CPF	Número do Documento 06 03193943-7
21. Valor da Base de Cálculo (R\$)	22. Aliquota (%)	23. Placa do Veículo / UF	Cód.Município Cód.Produto 07 08
			Valor da Receita (R\$) 09 *****
24. Informações Complementares 5215 - Dívida Ativa do Tribunal de Contas Recolhimento feito pelo Tabelionato de Protesto de Campo Largo Referente a CDA 31939437 apontada a protesto na remessa do mês de 11/17.			Valor da Multa (R\$) 10 1.456,61
Valores calculados para 30/11/2017			Valor do Acréscimo Financeiro (R\$) 11 *****
Emitido via Novo SPJ (16/11/2017 10:12:35) Pagar no Banco do Brasil, Itaú, Bradesco, Sicredi, Bancoob ou Rendimento			Valor dos Juros (R\$) 12 85,64
			Total a Recolher (R\$) 13 1.542,25

Número SEFA: 2017 1116 1003 2160

85840000015-9 42250232201-9 71116100321-4 65000011019-6

74800351-4_IB0020161117*****1542,250VS

① www.sefanet.pr.gov.br/Emulador/template.asp

Sefanet
MAINFRAME CELEPAR

Manual | Atualizar | Imprimir Tela | Relatórios Emitidos

Edimar Lopes (75298)

SEFA/CRE N075298 CGRP	SGR-SISTEMA DE CONTROLE DE GUIAS E REPASSES (CGRPR) GUIA DE RECOLHIMENTO (GR-PR)	04.12.17 10:53:43
AGENTE: 748.0751-02	DATA ARRECADCACAO: 16/11/2017	DATA MOVIMENTO: 16/11/2017
+-----	INDICE REFERENCIAL: 20171116.2.001950	+-----
G R - P R	CODIGO RECEITA (01) 521-5	
	DATA VENCIMENTO (02) 30/11/2017	
	INSCRICAO CAD-ICMS (03)	
	INSCRICAO CPF/MF (04) 139.279.739-04	
	PERIODO DE REFERENCIA (05)	
	NUMERO DIVIDA ATIVA (06) 03193943-7	
	CODIGO MUNICIPIO (07)	
	CODIGO PRODUTO (08)	
	VALOR DA RECEITA (09) 0,00	
	VALOR DA MULTA (10) 1456,61	
	VALOR ACRESCIMO FINANCEIRO (11) 0,00	
	VALOR DOS JUROS (12) 85,64	
	TOTAL A RECOLHER (13) 1542,25	
	AUTENTICACAO: 74800351-4_IB0020161117*****1542,250VS	
+-- INTERNET --+		
FUNCÃO-SIS---ENTER-PF1---PF2---PF3---PF4---PF5---PF6---PF7---PF8---PF9---PF10---	SGR SEGUO HELP VOLTA FIM KEYBCO	MENU



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Execuções

INSTRUÇÃO Nº : 712/2017
PROCESSO Nº : 228556/14
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO : AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Recomendação de Baixa de Responsabilidade

Certificamos que o valor de **R\$ 1.542,25** (mil, quinhentos e quarenta e dois reais e vinte e cinco centavos), recolhido em 16/11/2017 por AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, conforme GR-PR código 5215 (Dívida Ativa nº 3193944-5 – peça 109) e documentos de confirmação obtidos em consulta ao SGR – Sistema de Controle de Guias e Repasses da SEFA/CRE, cópias em anexo, está CORRETO, correspondendo ao valor de R\$ 1.450,98 aplicado pela sanção de Multa Administrativa Art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em face da ausência de repasse das contribuições patronais ao INSS, em contrariedade ao disposto no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 , devidamente atualizado até a data do efetivo recolhimento, em conformidade com a legislação do ente credor.

Diante do exposto, recomendamos a baixa da responsabilidade **pecuniária** de **AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES - CPF nº 139.279.739-04**, referente ao **item IV do Acórdão de Parecer Prévio nº 154/2017 - Primeira Câmara** de 25/04/2017 (peça 84).

É a instrução.

Curitiba, 4 de dezembro de 2017.

-assinaturas digitais-
Ato elaborado por: **EDIMAR LOPES**
Analista de Controle

De acordo: **MARCELO LOPES**
Coordenador de Execuções



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Execuções

ANEXOS

Consulta Pagamentos de GR-PR

Data/Hora Host

CELEPAR

04/12/2017 11:02:19



ESTADO DO PARANÁ		GRPR	Código da Receita
Secretaria de Estado da Fazenda		Pagamentos	01 5215
Guia de Recolhimento do Estado do Paraná			Data de Vencimento
14. Nome ou Nome Empresarial do Contribuinte AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES			02 30/11/2017
15. Endereço do Contribuinte AV PADRE NATAL PIGATTO, 000925 - VILA BANCARIA			Inscrição no CAD/ICMS
16. Município / UF do Contribuinte CAMPO LARGO / PR		17. Fone do Contribuinte	Inscrição CNPJ ou CPF
18. Nome ou Nome Empresarial do Destinatário			04 139.279.739-04
19. Município / UF do Destinatário		20. Período de Referência	05
21. Valor da Base de Cálculo (R\$)		22. Aliquota (%)	Número do Documento
			06 03193944-5
23. Placa do Veículo / UF		Cód.Município	Cód. Produto
24. Informações Complementares 5215 - Dívida Ativa do Tribunal de Contas Recolhimento feito pelo Tabelionato de Protesto de Campo Largo Referente a CDA 31939445 apontada a protesto na remessa do mês de 11/17.		07 08	Valor da Receita (R\$) *****
		09	Valor da Multa (R\$) *****
		10	1.456,61
		11	Valor do Acréscimo Financeiro (R\$) *****
		12	Valor dos Juros (R\$) *****
Valores calculados para 30/11/2017		13	85,64
Emitido via Novo SPJ (16/11/2017 10:13:53) Pagar no Banco do Brasil, Itaú, Bradesco, Sicredi, Bancoob ou Rendimento			Total a Recolher (R\$) 1.542,25

Número SEFA: 2017 1116 1003 2631

85880000015-6 42250232201-9 71116100326-5 35000011209-2

74800351-4_IB0019161117*****1542,250VS

① www.sefanet.pr.gov.br/Emulador/templated.asp

Sefanet
MAINFRAME CELEPAR

Manual | Atualizar | Imprimir Tela | Relatórios Emitidos

Edimar Lopes (75298)

SEFA/CRE N075298 CGRP	SGR-SISTEMA DE CONTROLE DE GUIAS E REPASSES (CGRPR) GUIA DE RECOLHIMENTO (GR-PR)	04.12.17 11:01:31
AGENTE: 748.0751-02	DATA ARRECADCACAO: 16/11/2017	DATA MOVIMENTO: 16/11/2017
G R - P R	INDICE REFERENCIAL: 20171116.2.001949	
	CODIGO RECEITA (01) 521-5	
	DATA VENCIMENTO (02) 30/11/2017	
	INSCRIÇÃO CAD-ICMS (03)	
	INSCRIÇÃO CPF/MF (04) 139.279.739-04	
	PERÍODO DE REFERÊNCIA (05)	
	NUMERO DIVIDA ATIVA (06) 03193944-5	
	CODIGO MUNICIPIO (07)	
	CODIGO PRODUTO (08)	
	VALOR DA RECEITA (09) 0,00	
	VALOR DA MULTA (10) 1456,61	
	VALOR ACRESCIMO FINANCEIRO (11) 0,00	
	VALOR DOS JUROS (12) 85,64	
	TOTAL A RECOLHER (13) 1542,25	
	AUTENTICACAO: 74800351-4_IB0019161117*****1542,250VS	
INTERNET		
FUNCAO-SIS-ENTER-PF1---PF2---PF3---PF4---PF5---PF6---PF7---PF8---PF9---PF10-		
SGR	SEGUE HELP	VOLTA
	FIM	KEYBCO
		MENU



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N º: 228556/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ KARL HORST HEINRICH

PROCURADOR:

DESPACHO: 2604/17

Tendo em vista as Instruções nº 711/17 e 712/17, da Coordenadoria de Execuções (COEX), **AUTORIZO** a baixa de responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao interessado, nos termos dos pareceres, conforme dispõe o art. 514, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se os autos à **Diretoria Geral (DG)** para emissão da Certidão de Quitação de Débito e posteriormente à **Coordenadoria de Execuções (COEX)** para registro.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo, nos termos do art. 398, § 4º, do Regimento Interno.

Gabinete, em 6 de dezembro de 2017.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Diretoria-Geral

PROCESSO N°: 228556/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES

CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO N° 545/17

CERTIFICO, no uso das atribuições conferidas pelo inciso III, art. 150, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, e pela Portaria nº 59/17, de 16 de janeiro de 2017, com base no art. 514 do Regimento Interno e no Despacho nº 2.604/2017, do Gabinete Conselheiro Nestor Baptista, **QUE** restou comprovado nestes autos o recolhimento dos valores referentes aos itens III e IV do Acórdão de Parecer Prévio nº 154/2017 - Primeira Câmara, resultando na quitação do débitos do Sr. **AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES**, CPF nº 139.279.739-04, e na consequente baixa de sua responsabilidade pecuniária. Curitiba, aos doze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezessete.

Assinado digitalmente

CELIA CRISTINA ARRUDA
Diretora-Geral



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Coordenadoria de Execuções

INFORMAÇÃO Nº : 7967/17
PROCESSO Nº : 228556/14
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO : AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRO DE BAIXA E QUITAÇÃO DE SANÇÕES

Em atendimento ao contido no art. 153, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, efetuamos os registros de baixa e quitação das responsabilidades pecuniárias de **AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES - CPF nº 139.279.739-04**, referentes aos itens III e IV do Acórdão de Parecer Prévio nº 154/2017 - Primeira Câmara de 25/04/2017 (peça 84), nos termos das peças processuais nº 132 e 133.

Mantenha-se na COEX para acompanhamento nos termos do art. 153 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

É a informação.

COEX, 13 de dezembro de 2017.

-assinaturas digitais-
Ato elaborado por: **EDIMAR LOPES**
Analista de Controle - Contábil

De acordo: **MARCELO LOPES**
Coordenador de Execuções



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 228556/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES

CERTIDÃO AUTOMÁTICA DE PUBLICAÇÃO

Certifica-se que o(a) Despacho nº 2604/2017 – Gabinete Conselheiro Nestor Baptista, proferido(a) no processo acima citado, foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1735, do dia 13/12/2017, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno.

Curitiba, 14/12/2017



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Execuções

INFORMAÇÃO Nº

: 176/2018

PROCESSO Nº

: 228556/14

ORIGEM

: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO

: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES

ASSUNTO

: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRO DE ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DE DECISÃO

Os presentes autos se encontram nesta Coordenadoria de Execuções para acompanhamento do cumprimento da decisão consubstanciada no PPR nº 154/2017 - S1C, processo nº 228556/14-TC.

Em atendimento ao contido no art. 153, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, efetuamos o registro da documentação juntada pelo MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO por meio da Petição Intermediária nº 36625/18 em 23/01/2018 (peças 136/138), em cumprimento ao § 3º do art. 93 da Lei Complementar nº 113/2005, demonstrando-se o resultado da análise no quadro em anexo.

Nos termos do art. 95, da Lei Complementar nº 113/2005, o não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas, por parte das entidades vinculadas à sua jurisdição, no prazo e forma fixados, resultará em impedimento para obtenção de certidão liberatória, emitida para fins de transferências voluntárias.

Arquive-se nesta Coordenadoria de Execuções para acompanhamento, nos termos regimentais.

É a informação.

COEX, 24 de janeiro de 2018.

-assinaturas digitais-

Ato elaborado por: **EDIMAR LOPES**

Analista de Controle

De acordo: **MARCELO LOPES**

Coordenador de Execuções



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Coordenadoria de Execuções

ANEXO

PRAZO	TÍTULO EXECUTIVO	PENALIZADO	VALOR DA CERTIDÃO DE DÉBITO	FASE	TIPO	ÚLTIMO EVENTO	ACOMPANHAMENTO
22/01/2018	Certidão de Débito - 706/2017	AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES	2.902,06	Execução Administrativa	Restituição de Valores	Inscrição em Dívida Ativa	24/01/2018 - Peças 137 e 138. O Município juntou documento informando que foi emitida a Certidão de Dívida Ativa e que posteriormente houve o ajuizamento da execução sob o nº 0013200-82.2017.8.16.0026 no dia 22/12/2017, conforme "documentos comprobatórios em anexo". Verificando a documentação anexa, identificamos uma Certidão de Inscrição em Dívida Ativa de nº 8221/2017, cujo número diverge da certidão anteriormente encaminhada em 01/12/2017 que continha a numeração 7811/2017, e, apesar de mencionarem a execução judicial, não foi encaminhada a respectiva certidão de inteiro teor da execução. INFORMAMOS QUE É NECESSÁRIO QUE O MUNICÍPIO INFORME QUAL É O NÚMERO CORRETO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA, OU SEJA, SE É O NÚMERO 7811/2017 OU O 8221/2017. NECESSÁRIO TAMBÉM ENCAMINHAR A CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR COM O ATUAL TRÂMITE DA EXECUÇÃO JUDICIAL - EDL0118

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS

AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR TYL1.R5JC.U98L.G519.X



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Execuções

INFORMAÇÃO Nº

: 196/2018

PROCESSO Nº

: 228556/14

ORIGEM

: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO

: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES

ASSUNTO

: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRO DE ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DE DECISÃO

Os presentes autos se encontram nesta Coordenadoria de Execuções para acompanhamento do cumprimento da decisão consubstanciada no PPR nº 154/2017 - S1C, processo nº 228556/14-TC.

Em atendimento ao contido no art. 153, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, efetuamos o registro da documentação juntada pelo MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO por meio da Petição Intermediária nº 41670/18 em 25/01/2018 (peças 141/142), em cumprimento ao § 3º do art. 93 da Lei Complementar nº 113/2005, demonstrando-se o resultado da análise no quadro em anexo.

Nos termos do art. 95, da Lei Complementar nº 113/2005, o não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas, por parte das entidades vinculadas à sua jurisdição, no prazo e forma fixados, resultará em impedimento para obtenção de certidão liberatória, emitida para fins de transferências voluntárias.

Arquive-se nesta Coordenadoria de Execuções para acompanhamento, nos termos regimentais.

É a informação.

COEX, 25 de janeiro de 2018.

-assinaturas digitais-

Ato elaborado por: **EDIMAR LOPES**

Analista de Controle

De acordo: **MARCELO LOPES**
Coordenador de Execuções



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Coordenadoria de Execuções

ANEXO

PRAZO	TÍTULO EXECUTIVO	PENALIZADO	VALOR DA CERTIDÃO DE DÉBITO	FASE	TIPO	ÚLTIMO EVENTO	ACOMPANHAMENTO
10/03/2018	Certidão de Débito - 706/2017	AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES	2.902,06	Execução Administrativa	Restituição de Valores	Inscrição em Dívida Ativa	25/01/2018 - Peça 141. O Município informa que o número correto da Dívida Ativa é 8221/2017. Peça 142 - Certidão de 24/01/2018 - Autos nº 0013200-82.2017.8.16.0026 - Certifica que em 22/12/2017, em movimento de sequência nº 5.2, a parte autora juntou emenda à petição inicial solicitando a substituição da Certidão de Dívida Ativa pela CDA de mesma numeração, nº 8221/2017, com igual fundamentação legal, possuindo valor total de R\$ 3.442,82 (três mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e oitenta e dois centavos) - EDL0118

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS

AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR TYL1.R5JC.U98L.G5CN.0



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Execuções

INFORMAÇÃO Nº

: 1271/2018

PROCESSO Nº

: 228556/14

ORIGEM

: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO

: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES

ASSUNTO

: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRO DE ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DE DECISÃO

Os presentes autos encontram-se nesta Coordenadoria de Execuções para acompanhamento do cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 154/2017 - S1C (peça 84), processo nº 228556/14-TC.

Em atendimento ao contido no art. 153, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, efetuamos o registro da documentação juntada pelo MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, por meio da Petição Intermediária nº 164854/18 em 14/03/2018 (peças 144/146), em cumprimento ao § 3º do art. 93 da Lei Complementar nº 113/2005, demonstrando-se o resultado da análise no quadro em anexo.

Nos termos do art. 95, da Lei Complementar nº 113/2005, o não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas, por parte das entidades vinculadas à sua jurisdição, no prazo e forma fixados, resultará em impedimento para obtenção de certidão liberatória, emitida para fins de transferências voluntárias.

Arquive-se nesta Coordenadoria de Execuções para acompanhamento, nos termos regimentais.

É a informação.

COEX, 20 de março de 2018.

-assinaturas digitais-

Ato elaborado por: **JULIANO WOELLNER KINTZEL**
ANALISTA DE CONTROLE
De acordo: **MARCELO LOPES**
Coordenador de Execuções



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Coordenadoria de Execuções

ANEXO

PRAZO	TÍTULO EXECUTIVO	PENALIZADO	VALOR DA CERTIDÃO DE DÉBITO	FASE	TIPO	ÚLTIMO EVENTO	ACOMPANHAMENTO
10/09/2018	Certidão de Débito - 706/2017	AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES	2902,06	Execução Judicial	Restituição de Valores	Inscrição em Dívida Ativa	20/03/2018 - Peça 146. CDA nº 8221/2017. Certidão de 13/03/2018. Autos nº 0013200-82.2017.8.16.0026, da 2ª Vara Cível e Anexos, do Foro Regional de Campo Largo, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Em 07/02/2018, foi proferida decisão inicial, recebendo a emenda à exordial e determinando o encaminhamento dos autos ao Contador para atualização do cálculo, cuja efetivação se deu em 19/02/2018. Certifica-se que o feito encontra-se aguardando a citação do executado. Encaminhar nova certidão de inteiro teor do cartório até 10/09/2018. JWK0318

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS

AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR BEJV.L0JE.ZI0N.R22P.4